

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
Programa de Pós-graduação em Direito – Direito Internacional Público

Sávio Sena de Oliveira

SUSTENTABILIDADE, FONTE DE  
DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO?

BELO HORIZONTE  
2020

**Sávio Sena de Oliveira**

**SUSTENTABILIDADE, FONTE DE  
DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO?**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção de título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Mário Lúcio Quintão Soares.

Área de Concentração: Direito Público

**BELO HORIZONTE**  
2020

## FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

O48s Oliveira, Sávio Sena de  
Sustentabilidade, fonte de direito internacional público? / Sávio Sena de Oliveira. Belo Horizonte, 2020.  
79 f.

Orientador: Mário Lúcio Quintão Soares  
Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.  
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Direito Internacional Público - Brasil. 2. Dignidade (Direito) - Proteção. 3. Desenvolvimento sustentável. 4. Meio ambiente - Aspectos jurídicos. 5. Sustentabilidade. 6. Desenvolvimento sustentável. I. Soares, Mário Lúcio Quintão. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 341.1

Ficha catalográfica elaborada por Fernanda Paim Brito - CRB 6/2999

Sávio Sena de Oliveira

SUSTENTABILIDADE, FONTE DE  
DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO?

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção de título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito Internacional Público

---

Prof. Dr. Mário Lúcio Quintão Soares – PUC MINAS (Orientador)

---

Prof. Dr. José Luiz Quadros de Magalhães – PUC MINAS (Banca Examinadora)

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Cristiane Helena de Paula Lima Cabral – UNIFENAS (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2020

*Aos meus pais,  
queridos irmãos e  
amigos que na minha  
jornada cuidaram para que  
este sonho se tornasse realidade  
e que tornam meus dias inesgotável  
fonte de aprendizado e crescimento.*

## **AGRADECIMENTOS**

À minha amiga Cristiane Helena, que devolveu à minha alma a beleza do mundo acadêmico, ao Prof. Dr. Mário Lúcio pela calorosa recepção desde o momento em que decidi me tornar ouvinte de sua disciplina, pela condução dos meus trabalhos e pela incansável transmissão de conhecimento. Aos meus pais, José e Enil, irmãos, Cibele, Simone, Samuel e amigos, que ao longo de todo esse período me acompanharam, deram força e jamais tamparam os seus ouvidos para os meus desabafos.

## RESUMO

A presente pesquisa, por meio de revisão bibliográfica, pretende revolver as bases conceituais do que se denomina de sustentabilidade, bem como a compreender o seu surgimento, para que se possa entender como o conceito vem sendo aplicado em Convenções e Fóruns internacionais realizados pela Organização das Nações Unidas - ONU. Além do entendimento da premissa sustentabilidade, serão revistas as fontes de Direito Internacional Público, a fim de verificar o pertencimento da sustentabilidade ao Direito Internacional Público e identificar o motivo pelo qual, por vezes, Estados signatários de acordos internacionais deixam de cumprir o que foi pactuado em matéria de sustentabilidade e deixam de ser punidos pelos organismos julgadores internacionais. De fato, a preocupação com o meio ambiente, potencializada a partir da segunda metade do século XX, resultou na produção de conceitos e legislações protetivas, as quais, além de buscar a preservação dos recursos naturais para a geração atual, voltam a permitir que as mesmas condições ambientais existentes no planeta Terra sejam asseguradas às gerações futuras. Contudo, ao redor do mundo a preocupação com o meio ambiente esbarra em aspectos desenvolvimentistas de diversos Estados, os quais mesmo se dispondo a participar dos debates acerca da proteção do meio ambiente e, até mesmo a assinar documentos que contemplam compromissos e obrigações, deixam de cumprir medidas que possam trazer efetividade à proteção do meio ambiente e à manutenção da vida. Desta forma, o presente trabalho estuda os conceitos da sustentabilidade e o seu enquadramento normativo internacional, a fim de verificar as razões pelas quais mesmo assinando compromissos voltados à proteção do meio ambiente, alguns Estados signatários ignoram o respectivo conteúdo normativo e, mesmo assim, não sofrem sanções que efetivamente poderiam lhe ser impostas por organismos julgadores internacionais.

**Palavras-Chave:** Sustentabilidade. Desenvolvimento Sustentável. Direito Internacional Público. Meio Ambiente. Proteção da dignidade da pessoa humana.

## ABSTRACT

This research, through a bibliographic review, intends to revolve the conceptual bases of what is called sustainability, as well as to understand its emergence, so that one can understand how the concept has been applied in international Conventions and Forums carried out by the Organization of United Nations - UN. In addition to understanding the sustainability premise, the sources of public international law will be reviewed in order to verify the sustainability of public international law and to identify the reason why, sometimes, signatories to international agreements fail to comply with what was agreed in terms of sustainability and are no longer punished by international judging cuts. In fact, the concern with the environment, enhanced since the second half of the twentieth century, resulted in the production of protective concepts and legislation, which, in addition to seeking the preservation of natural resources for the current generation, are once again allowing that the same environmental conditions existing on planet Earth are ensured for future generations. However, around the world the concern with the environment comes up against developmental aspects of several States, which, even if they are willing to participate in the debates about the protection of the environment and, even to sign documents that include commitments and obligations, fail to comply with measures that can bring effectiveness to the protection of the environment and the maintenance of life. In this way, the present work studies the concepts of sustainability and its international normative framework, in order to verify the reasons why even signing commitments aimed at protecting the environment, some signatory States ignore the respective normative content and, even so, do not they suffer sanctions that could actually be imposed on them by international judging cuts.

**Keywords:** Sustainability. Sustainable development. Public International Law. Environment. Protection of the dignity of the human person.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

- CIJ Corte Internacional de Justiça
- CPIJ Corte Permanente de Justiça Internacional
- CSCE Conferência sobre a Segurança e Cooperação na Europa
- DIP Direito Internacional Público
- ECIJ Estatuto da Corte Internacional de Justiça
- ONU Organização das Nações Unidas
- URSS União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>10</b> |
| 1.1. PRESSUPOSTOS PARA CONSCIENTIZAÇÃO DA HUMANIDADE SOBRE A PRESERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS ..... | 12        |
| 1.2 ASPECTOS METODOLÓGICOS E ESTRUTURAIS DA PESQUISA .....  | 14        |
| <b>2 FONTES DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO .....</b>  | <b>17</b> |
| 2.1 FONTES FORMAIS OU PRIMÁRIAS E FONTES MATERIAIS OU ESPECIAIS .....                               | 17        |
| 2.2 FONTES FORMAIS OU PRIMÁRIAS .....   | 19        |
| 2.2.2 <i>Costumes internacionais</i> .....  | 27        |
| 2.2.3 <i>Princípios gerais de direito</i> .....   | 29        |
| 2.2.4 <i>Decisões judiciais e doutrina</i> .....  | 30        |
| 2.3 FONTES MATERIAIS OU ESPECIAIS .....   | 32        |
| 2.3.1 <i>A equidade e a analogia como fontes de direito internacional</i> .....                     | 32        |
| 2.3.2 <i>Decisões de organizações internacionais</i> .....  | 34        |
| 2.3.3 <i>Obrigações erga omnes e jus cogens</i> .....   | 36        |
| 2.3.4 <i>Soft law</i> .....   | 38        |
| 2.3.4.1. AVANÇOS DA NORMA FLEXÍVEL EM RELAÇÃO À TEORIA PURA DO DIREITO .....                        | 43        |
| 2.3.5 <i>Atos unilaterais dos Estados</i> .....   | 45        |
| 2.3.6 <i>Atos unilaterais transnacionais</i> .....  | 46        |
| <b>3 TRATADOS INTERNACIONAIS E SUA RECEPÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>                         | <b>47</b> |
| <b>4 O SURGIMENTO DA SUSTENTABILIDADE .....</b>   | <b>52</b> |
| 4.1 A CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO .....  | 52        |
| 4.2 O RELATÓRIO BRUNDLAND .....   | 55        |
| 4.3 CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO - ECO-92 .....              | 57        |
| 4.4 CONFERÊNCIAS ONU NA DÉCADA DE 90 DO SÉC. XX .....   | 62        |
| 4.5 CÚPULA MUNDIAL SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - JOANESBURGO - 2002 .....                     | 63        |
| 4.6 CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - RIO DE JANEIRO - 2012 .....   | 64        |
| <b>5 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO BRASIL E O MEIO AMBIENTE .....</b>                              | <b>66</b> |
| <b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>   | <b>71</b> |
| <b>7 REFERÊNCIAS .....</b>  | <b>75</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O ser humano passou a se preocupar com a proteção do meio ambiente após ter adquirido a consciência de que os fenômenos climáticos severos aos quais o planeta está submetido podem ser um indicativo de que em breve o planeta pode passar por transformações que possibilitarão desencadear processos que culminem na extinção das condições mínimas de manutenção da vida.

Nesse sentido, o entendimento de FREITAS, 2019, P. 25:

Ao que tudo indica, nos próximos milhões de anos, o planeta não será extinto. *A humanidade é que corre real perigo.* A gravidade das questões ambientais encontra-se, no presente estágio, isenta de dúvidas, em pontos fulcrais. O peso dessa ou daquela causa, sim, pode ser debatido, porém a crise ambiental é indesmentível. Negar, nessa altura os malefícios de bilhões de toneladas de gases tóxicos (com os enormes custos associados à poluição e à profusão de mortes prematuras a cada ano), parece atitude despida de mínima cientificidade. Provavelmente, trata-se da primeira vez na história, salvo risco de guerra nuclear, que a humanidade simplesmente pode inviabilizar sua permanência na Terra, por obra e desgraça, em larga escala, de seu estilo devorante, compulsivo e pouco amigável. O alerta está acionado.

Para além das mudanças climáticas pelas quais o planeta vem passando, o ininterrupto desgaste dos recursos naturais, aliado às consequências nefastas do armamento desenfreado de países, que produzem instrumentos bélicos de destruição em massa, pensar em proteção ambiental se tornou uma necessidade e executar medidas que permitam a perpetuação das espécies se tornou um dever.

Acerca desse cenário de degradação, SILVA, 2019, p. 30/31, disserta:

A ação predatória do meio ambiente natural manifesta-se de várias maneiras, quer destruindo os elementos que o compõem, como a derrubada de matas, quer contaminando-os com substâncias que lhes alterem a qualidade, impedindo seu uso normal, como se dá com a poluição do ar, das águas, do solo e da paisagem. Atmosfera (ar, clima) hidrosfera (rios, lagos, oceanos) e litosfera (solo) são três órbitas entrelaçadas quem mantêm a vida orgânica. A contaminação de uma compromete também a pureza das outras, direta ou indiretamente. A alteração diversa das características do meio ambiente é definida pela lei como a degradação da qualidade ambiental (Lei 6.938, de 1981, art. 3º, II).

Ditos efeitos passaram a ter maior relevo a partir do final da Segunda Guerra, especificamente na segunda metade do século XX, e ganharam da comunidade internacional importância significativa, a ponto da Organização das Nações Unidas, ONU, recomendar um estudo específico sobre as mudanças climáticas e sobre o cenário de esgotamento dos recursos

ambientais, por intermédio de uma comissão criada para essa finalidade, qual seja, a Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento.

O trabalho elaborado por esta comissão restou consubstanciado em um relatório, denominado "Nosso Futuro Comum", que contempla em seu bojo o conceito de desenvolvimento sustentável, como "aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades".

A partir da identificação da necessidade de se agregar ao desenvolvimento, a preservação necessária à manutenção da vida e de condições necessárias para que gerações futuras possam sobreviver, foram realizados vários fóruns e convenções pela ONU, com o fito de discutir, dentre outras, o desenvolvimento sustentável.

Estes encontros resultam em documentos, dotados de conteúdo normativo aos quais, passados alguns anos, alguns Estados signatários deixam de efetivá-lo, por questões políticas ou estratégicas, atreladas ao desenvolvimento pensado individualmente para cada Estado.

Contudo, tais Estados, mesmo tendo descumprido o conteúdo pactuado nos documentos resultantes das diversas conferências realizadas pela ONU, não são punidos, ou não são objeto de sanções exaradas pelos órgãos julgadores internacionais, mesmo assim não se furtam a participar das grandes discussões organizadas pela ONU e a emitir o entendimento do que para eles é o desenvolvimento sustentável.

Assim, a hipótese deste trabalho, adotando-se o método lógico-descritivo, será suscitada pelo entendimento do conceito de sustentabilidade e do seu enquadramento nas fontes do direito internacional público, em um contexto resultante de pactuações internacionais que derivem de diversas convenções e fóruns realizados pela ONU.

Em outras palavras, por que Estados que se dispõem a assinar compromissos internacionais relativos à sustentabilidade podem deixar de cumpri-los?

A forma do documento resultante das pactuações internacionais permite o respectivo descumprimento?

Para tanto, faz-se necessário o entendimento das fontes do direito internacional, a observação acerca de qual fonte correspondem os compromissos que resultam das discussões acerca da sustentabilidade, além de se compreender a dimensão os conceitos de sustentabilidade e de desenvolvimento pautado na sustentabilidade.

Será necessário também entender acerca das principais convenções voltadas à proteção do meio ambiente, realizadas pela ONU a partir da segunda metade do século XX e, por fim, entender como as regras que derivaram da evolução protetiva dos recursos ambientais, em termos constitucionais.

Para tanto, inicia-se este trabalho com o estudo das fontes de Direito Internacional Público, a fim de verificar se é possível reconhecer a sustentabilidade como fonte de direito internacional.

Sendo possível identificar a sustentabilidade como fonte do direito internacional, essencial entender como se dá a recepção dos Tratados Internacionais pela legislação brasileira, já que modelos de atuações sustentáveis originaram-se de Fóruns e Convenções Internacionais realizadas pela Organização das Nações Unidas – ONU, assunto tratado no Capítulo seguinte, por meio do qual pretende-se revelar historicamente o surgimento da sustentabilidade, bem como a sua importância na condição de fonte de direito internacional.

No capítulo 5 pretende-se entender como a legislação internacional é incorporada pelo direito brasileiro, no que diz respeito à proteção do meio ambiente. É possível comprovar que a Constituição Brasileira criada em 1988, em seu capítulo específico sobre a proteção do meio ambiente, engloba o conceito de sustentabilidade e o apresenta como um dever. Tem-se também a demonstração de que é necessário manter o equilíbrio do meio ambiente, a fim de que sejam garantidos direitos humanos e a preservação da vida.

### **1.1. Pressupostos para conscientização da humanidade sobre a preservação de recursos naturais**

A importância deste trabalho se revela na complexidade do assunto pesquisado, mormente, sob pena de que as próximas gerações não tenham um planeta que reúna condições de habitabilidade, ante à possível escassez de recursos naturais que não se renovam.

Compreender a sustentabilidade, o seu surgimento e o seu pertencimento a uma regra de direito tornam possível saber até que ponto a evolução da humanidade, sob o aspecto sustentável, é compreendida pelos diversos sujeitos de direito internacional.

Após a vivência dos horrores perpetrados na Segunda Guerra, o homem se deu conta de que o nível de desenvolvimento ao qual teria chegado poderia levar o planeta a condições inóspitas, tamanho o poderio de destruição comprovado pela utilização de armas nucleares. Também passaram a ser percebidas fortes mudanças climáticas, além de ter sido descoberto um "buraco" na camada de Ozônio, eventos indicativos da necessidade de se pensar no padrão desenvolvimentista e sobretudo, na preservação do meio ambiente.

Disserta, nesse sentido, THOMÉ, 2018, p. 41:

Todas as tragédias ambientais decorrentes das atividades humanas, juntamente com as novas descobertas científicas sobre as ameaças aos recursos ambientais, são

consideradas estopins da mobilização popular em defesa do meio ambiente ocorrida a partir da década de sessenta do Século XX e medem o início da conscientização do ser humano sobre a importância da preservação do meio ambiente nos tempos modernos.

No Japão, na Europa e nos Estados Unidos, o movimento ecológico torna-se intenso. Organizações Não-Governamentais como o *Greenpeace* alertam o planeta para os problemas ambientais, angariando adeptos. Passeatas e manifestações populares em defesa dos recursos naturais se intensificam em todo o mundo.

A Organização das Nações Unidas, a partir de 1945, tornou-se o mecanismo internacional que prometeu controlar a ameaça de que condições equivalentes às vivenciadas pela humanidade na Segunda Guerra se instalassem novamente.

O seu controle passou a ser exercido por potências de primeiro mundo, quase todas localizadas ao norte da linha do Equador, que detinham o poderio decisório das Nações Unidas, tornando os Estados de Terceiro Mundo meros executores de seus intentos.

Daí surge um dos maiores desafios do direito internacional, eis que uma vez não participando de atos decisórios, países de terceiro mundo não se submetem aos conteúdos dos atos que derivam de organizações internacionais, como por exemplo, a ONU.

No que diz respeito à proteção do meio ambiente, em 1972, foi realizada a Conferência Mundial de Estocolmo, para se discutir os efeitos das atividades humanas sobre o meio ambiente.

Embora a Conferência tenha resultado na criação de um importante texto voltado para a proteção do meio ambiente, muitas dificuldades decorrentes da Guerra Fria foram enfrentadas.

Países desenvolvidos, industrializados, em defesa de seus interesses, propuseram metas de proteção do meio ambiente com as quais não concordavam os países em desenvolvimento, pois estas poderiam comprometer seus objetivos de superar o atraso.

Diante do cenário global progressivo de esgotamento dos recursos ambientais, acentuados pela Guerra Fria, em dezembro de 1983, a médica Gro Harlem Brundtland, mestre em saúde pública e ex-Primeira Ministra da Noruega foi convidada pelo Secretário Geral da ONU para presidir a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

O seu trabalho resultou em importante relatório (1987), denominado "Nosso Futuro Comum", que contempla o conceito de sustentabilidade, conceito este que desde que publicado vem sendo aprimorado, mas que desde sua gênese já representava a esperança das gerações futuras.

Na ECO-92, Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), realizada no Rio de Janeiro, ocorreram importantes discussões acerca dos impactos

das atividades humanas sobre o meio ambiente, após o fim da Guerra Fria, foram travadas, tendo sido detalhado o conceito de desenvolvimento sustentável, o que ensejou cooperação entre os diversos sujeitos participantes.

A ECO-92, assim como a Conferência de Estocolmo e outros eventos sobre o meio ambiente, deram origem a importantes textos acerca de direitos humanos e da proteção do meio ambiente, que se constituem fontes de direito internacional.

Contudo, indaga-se: as disposições presentes nestes textos obrigam os diversos sujeitos de direito internacional que as subscrevem?

A relevância deste estudo se assenta na verificação do enquadramento do conceito de sustentabilidade como norma de direito internacional público.

Nesse sentido, o presente estudo se justifica na discussão acerca do enquadramento do conceito de sustentabilidade como fonte de direito internacional e os efeitos que decorrem desse enquadramento para os diversos sujeitos de direito internacional que subscrevem o texto resultante das Conferências que tratam da sustentabilidade.

## **1.2 Aspectos metodológicos e estruturais da pesquisa**

A metodologia da pesquisa e, especificamente, a estrutura desenvolvida pelo pesquisador para orientar o seu trabalho faz com que o mesmo deixe de ser senso comum e se torne objeto de conhecimento científico.

A realidade jurídica exposta, tal como se apresentou na justificativa do presente trabalho remete à condição de entrelaçamento da ciência jurídica com questões de ordem econômica, sociais, históricas, políticas, éticas e morais, as quais devem ser investigadas a partir de narrativa histórica, permitindo o entendimento acerca da criação de institutos jurídicos específicos, voltados à proteção do meio ambiente, em razão dos efeitos produzidos pelas relações humanas.

Partindo-se da concepção histórica da realizada, com início no começo do séc. XX até os dias atuais, observa-se o aumento e a progressão de disposições normativas no campo internacional que se voltam à proteção do meio ambiente e, por conseguinte, aos direitos humanos.

Sobre o tema, disserta GUSTIN, 2013, p. 26:

Deve haver, sempre, a preocupação com uma história compreensiva que incorpore as contradições entre os fenômenos, os recalcamientos sociais provocados pelas várias formas de opressão, não só o texto e o contexto, mas, principalmente, as

intertextualidades. É preciso entender que o fenômeno histórico-jurídico está inserido em redes socioculturais dinâmicas, às vezes contraditórias e por sua vez, mais complexas.

Isso porque a humanidade nunca havia experimentado a ameaça real de que a trajetória desenvolvimentista planejada pelo homem poderia causar a sua própria extinção.

No plano fático, observa-se historicamente o desgaste progressivo de recursos naturais, dentre os quais os que não se renovam, aliado à ameaça que as armas de destruição em massa podem causar não só à vida humana, mas à vida de diversas espécies que habitam o planeta.

A modificação cognitiva da humanidade acerca dos efeitos nocivos que condutas ambientais desenfreadas poderiam trazer à vida humana fez com que Organizações Internacionais se dedicassem à discussão da proteção do meio ambiente e, principalmente, a buscar no direito positivo, bases concretas de proteção à ordem ambiental mundial.

O direito internacional público, embora dotado de fontes consolidadas em arcabouço jurídico que data da primeira metade do século XX, acompanhou a modificação da cognição humana acerca dos problemas ambientais e respondeu à necessidade regulatória dos diversos atos praticados por sujeitos internacionais, direcionados à proteção do meio ambiente.

Contudo, há que ser analisado o estado da arte de regulação possibilitada pelo direito internacional público, assim como analisar se os sujeitos de direito internacional se obrigam aos efeitos normativos produzidos pelo direito internacional público no que diz respeito à proteção do meio ambiente, levando-se em consideração que os Estados são soberanos e que os efeitos dos danos ambientais, por vezes, não se restringem à territorialidade na qual são perpetrados.

Dessa forma, utiliza-se a lógica descritiva para a pesquisa, no sentido de se analisar fatos e circunstâncias provenientes da literatura histórica jurídica, para comprovar as constatações gerais, também derivadas de processo histórico.

Sobre o tipo jurídico-descritivo, tem-se a definição de GUSTIN, 2013, p.27:

O tipo jurídico-descritivo ou jurídico-diagnóstico de investigação é uma abordagem preliminar de um problema jurídico. Esse tipo ressalta características, percepções e descrições, sem se preocupar com suas raízes explicativas.

Os diagnósticos de todo tipo estão inseridos nesse formato metodológico. Logo, são pré-requisitos de grande valor para a constituição de bancos de dados. Os diagnósticos podem ser tanto uma investigação autônoma que, como banco de dados, pode ser de grande utilidade para produção de conhecimento científico de uma área, assim como fases metodológicas de uma determinada investigação. Em ambos os casos, sua importância constitutiva para o desenvolvimento da produção científica, em determinado campo, não pode ser desconhecida.



É pela necessidade de se avaliar o contexto histórico jurídico, que esse estudo parte de duas grandes vertentes. A primeira, referente ao estudo das fontes do direito internacional público e, a segunda, pertinente à evolução histórica de normatizações internacionais voltadas à proteção do meio ambiente, na qual se chega ao conceito de sustentabilidade e se observa a importância de que este conceito esteja adequado à normatividade trazida pelo direito internacional público.

Após as duas verificações conceituais jurídico-históricas, é possível entender como os Estados e demais sujeitos de direito internacional enxergam a sustentabilidade e qual é a obrigatoriedade de submissão de seu ordenamento próprio às regras positivadas pela comunidade internacional.

Especificamente com relação ao Brasil, passa-se a estudar como a norma internacional é recepcionada pelo direito brasileiro, para que se compreenda os efeitos produzidos pela sustentabilidade, na condição de regra do direito internacional.

Demonstrado, pois, que o direito internacional público, embora tenha suas fontes enraizadas em estrutura normativa que antecede a primeira metade do século XX, abrange em seu escopo normas criadas a partir da evolução das relações humanas para além da segunda metade do séc. XX, sugere-se que as fontes do direito internacional público não estejam adstritas ao conceito positivo elencado no artigo 38 da Corte Internacional de Justiça.

Comprovada, pois, a hipótese, chegou-se ao entendimento da realidade internacional acerca da proteção do meio ambiente, bem como do alinhamento histórico do direito das gentes aos atos de justiça, que acompanham as transformações pelas quais passa a humanidade e aproxima os povos.

## 2 FONTES DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

As fontes de direito internacional revelam a sua gênese.

Nesse sentido, ao se analisar sobre quais fundamentos se sustentam as decisões proferidas pelos Tribunais Internacionais, tem-se a identificação das fontes, o que também pode ser feito por meio da doutrina, sendo esta última, a forma eleita neste trabalho, para identificar as fontes do direito internacional.

O Direito das Gentes ou o Direito Internacional se assenta tradicionalmente em fontes, as quais estão estabelecidas no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (ECIJ), o qual prevê as fontes tradicionais.

Contudo, com a modernização da sociedade internacional, o surgimento de novos sujeitos de direito internacional e até mesmo a mudança na sistemática dos julgados internacionais, que passam a privilegiar fontes que normalmente não estão associadas ao modelo clássico estabelecido pelo ECIJ, surgem as novas fontes de direito internacional.

Daí a necessidade de que neste trabalho, para melhor entendimento da pesquisa, sejam as fontes inicialmente apresentadas de formas distintas, dividindo-se, pois, em primárias, aquelas atreladas ao rol do art. 38 do ECIJ e as auxiliares, aquelas atreladas às transformações ocorridas no âmbito do direito internacional.

### 2.1 Fontes formais ou primárias e fontes materiais ou especiais

Importante entender como a doutrina prescreve as fontes de DIP e as subdivide, assim como entender quais são as fontes de direito internacional público, sendo, pois, a função deste subitem.

MAZZUOLI, 2018, p. 63, preconiza que relativamente às fontes do Direito Internacional Público, diversas foram as modificações que ocorreram desde o advento das primeiras organizações internacionais intergovernamentais, tendo-se atualmente o que denomina de “(...) *descentralização das fontes do direito das gentes*”.

Ou seja, as fontes de direito internacional não se apresentam de maneira homogênea, sendo a relação entre sujeitos de direito internacional a criadora de fontes de Direito Internacional Público.

Ocorre que muito se discute no campo doutrinário acerca das fontes do direito internacional público, criando sua classificação, enquanto fontes formais ou materiais.

Por fontes formais, ensina MAZZUOLI, 2018, p. 65, que são aquelas que estão a depender da “(...) *forma por meio da qual referida norma é elaborada (por Estados ou organismos internacionais) e de como a mesma se converte em obrigatória no plano jurídico externo*”.

Já as fontes materiais, também nas palavras de MAZZUOLI, 2018, p. 65, são:

(...) os elementos e as influências que determinam o conteúdo da regulamentação jurídica, que são os interesses e necessidades práticas dos Estados ou as exigências ideais que decorrem, em um certo momento, da consciência social e das ideologias prevalentes na comunidade internacional”.

PELLET *et al.*, 2003, p.113 e 114 definem o que vêm a ser fontes formais e materiais de direito internacional, sendo, pois:

As fontes formais do direito são os processos de elaboração do direito, as diversas técnicas que autorizam a considerar que uma regra pertence ao direito positivo. As fontes materiais constituem os fundamentos sociológicos das normas internacionais, a sua base política, moral ou econômica mais ou menos explicitada pela doutrina ou pelos sujeitos do direito.

As fontes materiais, traduções directas das estruturas internacionais e das ideologias dominantes, têm uma dinâmica que as fontes formais, simples processos técnicos, não podem ter. Por isso o interesse pelos dois tipos de fontes do direito internacional varia segundo as épocas e as posições doutrinárias.

Também se destaca a conceituação de fonte de direito internacional trazida por ACCIOLY *et al.*, 2017, p. 142:

Por fontes do direito internacional entendam-se os documentos ou pronunciamentos de que emanam direitos e deveres das pessoas internacionais configurando os **modos formais de constatação do direito internacional**.

As fontes materiais são, pois, o fundamento que possibilita a edição de uma norma e de seu conteúdo, ou aquelas que “(...) *decorrem das relações dos Estados e das organizações internacionais de regulamentarem suas relações recíprocas*” (MAZZUOLLI, 2018, p. 64), sendo que o seu conteúdo variará de acordo com a necessidade dos sujeitos de Direito Internacional, motivadas por questões que decorrem da relação *inter partes* entre os sujeitos de DIP, podendo, exemplificativamente, ser políticas, econômicas, sociais, ambientais, morais, etc.

Já as fontes formais são aquelas que vinculam os seus atores, ou seja, que decorrem de um processo estruturado e que possuem aplicabilidade do seu conteúdo normativo, de forma imediata, por exemplo, pelo juiz da Corte Internacional de Justiça (CIJ).

Constatando-se a existência de fontes formais e materiais de direito internacional, deve-se ater à possibilidade de que sejam consideradas fontes, em mesmo grau hierárquico, tanto aquelas que advêm do direito positivo, quanto as que derivam de julgados de cortes internacionais, por exemplo, tratando-se, pois, da existência de fontes efetivamente previstas no rol não taxativo do art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, de fontes advindas de jurisprudências (decisões judiciárias) e da doutrina advogada pelos juristas mais qualificados das diferentes nações.

Ao se mencionar que o art. 38 do Estatuto da CIJ não é taxativo, deve se levar em consideração a existência de outras fontes admitidas pelo DIP, que na visão de ACCIOLY, 2017, p. 144, são a equidade, resoluções e atos unilaterais, veja-se:

Convém examinar, igualmente, dentre as fontes do direito internacional, o papel e o conteúdo da equidade. Além do elenco contido no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, serão, ainda, abordadas as resoluções emanadas das organizações internacionais e os atos unilaterais enquanto fontes do direito internacional.

Nesta seara, descreve PELLET *et al.*, 2003, p. 114 e 115, como fontes formais de direito internacional, aquelas descritas no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça que, disciplinando como resolverá as controvérsias a ela submetidas, diz serem fontes de internacional as:

- a. as convenções Internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente conhecidas pelos Estados litigantes;
  - b. O costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como direito;
  - c. os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas;
  - d. sob reserva da disposição do art. 59º, as disposições judiciais e os ensinamentos dos publicistas mais qualificados das várias nações como meio auxiliar para a determinação da regra de direito.
2. A presente disposição não prejudica a faculdade de o Tribunal decidir *ex aequo et bono*, se as partes estiverem de acordo.

Estabelecidos, pois, os conceitos de fontes materiais e formais, estas conforme descrito no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, além de ressalvada a não taxatividade do rol estampado no mencionado artigo do Estatuto da CIJ, importa entender detalhadamente as fontes de direito internacional.

## **2.2 Fontes formais ou primárias**

### *2.2.1 Tratados internacionais*

Os tratados ou convenções internacionais constituem a primeira fonte formal ou primária nomeada por meio do art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, ECIJ, abaixo:

Artigo 38.

1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas;
- d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem.

Tamãha é a sua importância para o direito das gentes que se pode asseverar que são a fonte mais frequente de direito internacional, seja porque refletem a vontade dos sujeitos de direito internacional, que assim transacionam, seja pela segurança e estabilidade que trazem às relações internacionais, característica que decorre da própria formalidade em sua constituição.

Os tratados podem ser bilaterais, expressando a vontade de dois Estados que o produzem ou multilaterais, sendo aqueles que declaram o Entendimento dos signatários acerca de direito existente, regulamentam futura conduta ou criam organizações internacionais.

Os tratados internacionais, desde que ratificados pelos signatários, revogam leis internas anteriores que lhes sejam contrárias. A este respeito, importante destacar a doutrina de MAZZUOLI, 2018, p. 69:

Os tratados internacionais são superiores às leis internas: eles revogam as normas domésticas anteriores que lhes sejam contrárias e devem ser observados pelas que lhes sobrevenham. Todas as leis posteriores – diz claramente Accioly – não devem estar em contradição com regras ou princípios estabelecidos pelos tratados; e, finalmente, qualquer lei interna que com eles se relacionem deve ser interpretada, tanto quanto possível, de acordo com o direito convencional anterior.

Os tratados podem constituir-se de norma de direito internacional, quando uma vez recepcionados, passam a produzir efeitos semelhantes aos efeitos das leis, ou uma fonte desse direito, quando refletem a vontade das partes e ditam normas recíprocas a serem seguidas por seus signatários. Quando constituem norma de direito internacional, o fazem principalmente

porque o direito costumeiro não se desincumbiu de criar normas jurídicas que atendam à sociedade internacional.

Os tratados possuem origem muito antiga e o conhecimento formal relatado pela doutrina, acerca de sua origem é que a mesma remonte a período anterior ao nascimento de Cristo.

Nesse sentido, observa-se a doutrina de MAZZUOLI, 2018, p.122:

O primeiro marco seguro de celebração de um tratado internacional, de natureza bilateral, diz respeito àquele instrumento firmado entre o Rei dos Hititas, Hattusil III, e o Faraó egípcio da XIX dinastia, Ramsés II, por volta de 1.280 e 1.272 a.C., e que pôs fim à guerra nas terras Sírias (conhecida como batalha de Kadesh). Registrou K.A. Kitchen um trecho do acordo de paz entre os dois povos, nestes termos:  
 “No ano 21, primeiro mês do inverno, dia 21, sob a Majestade de Ramsés II. Neste dia, eis que Sua Majestade estava na cidade de Pi-Ramesse, satisfazendo (os deuses...). Chegaram os (três Enviados Reais do Egito...) juntos com o primeiro e segundo enviados Reais Hititas, Tili-Teshub e Ramose, e o Enviado de Carchemish, Yapusili, carregando uma barra de praza a qual o Grande Soberano dos Hititas III envia ao Faraó, para pedir paz à Majestade de Ramsés.

Fato é que desde a antiguidade os povos pactuavam, segundo princípios de boa-fé e livre consentimento, fato que tornava possível o entendimento bilateral entre sujeitos distintos.

Apenas após a intensificação da solidariedade internacional, que pode ser constatada após o ano de 1815, com os tratados multilaterais e, a partir do surgimento das organizações internacionais de caráter permanente, que se tornou ainda mais frequente a assinatura de tratados internacionais e que se observou a necessidade de se codificar a regulamentação dos tratados, o que historicamente ocorreu com a Celebração da Convenção de Viena, em 1969, a qual foi produzir efeitos apenas na década de 80, quando atingiu o seu *quórum* mínimo.

A Convenção de Viena constitui-se em um dos mais importantes documentos produzidos pelo direito internacional, não só por que contempla a regulamentação de regras a serem observadas entre sujeitos de direito internacional, mas como regulamenta matérias ainda não consolidadas pelo direito internacional.

A Convenção de Viena, de 1969 não previu, contudo, os efeitos dos tratados na sucessão de Estados e no estado de Guerra, além de não ter previsto os tratados entre Estados e organizações internacionais e tratados entre organizações internacionais sendo, no caso destes dois últimos, suprido por meio da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados Entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, no ano de 1986.

A Convenção de Viena, devido ao seu caráter consuetudinário e devido à grande adoção por parte dos sujeitos de direito internacional, possui eficácia para além dos Estados ratificantes, funcionando como norma declaratória de Direito Internacional.

A sua característica normativa, contudo, não lhe garante posição hierárquica superior aos tratados celebrados com base em seu regramento.

O próprio texto da Convenção de Viena, em passagens diversas traz como exceção à regra ali prevista a possibilidade de que o tratado celebrado entre sujeitos de direito internacional preveja condição distinta, a fazer lei entre as partes.

No Brasil, a Convenção de Viena apenas foi ratificada e promulgada no ano de 2009, embora o processo de ratificação tenha se iniciado no ano de 1992, e embora o país tivesse se valido de seu conteúdo normativo, o que se pode concluir da leitura do Manual de Procedimentos, Atos Internos e Prática Diplomática Brasileira, que havia sido divulgado pelo corpo consular jurídico do Ministério das Relações exteriores, no ano de 1984.

A Convenção de Viena, recepcionada mediante o Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, traz em seu artigo 2º a definição de expressões utilizadas em seu texto, dentre as quais observa-se a definição de tratado, assim estabelecido como acordo internacional concluído por escrito, entre Estados, e regido pelo direito internacional, conforme abaixo:

#### Artigo 2

##### Expressões Empregadas

##### 1. Para os fins da presente Convenção:

- a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;
- b) “ratificação”, “aceitação”, “aprovação” e “adesão” significam, conforme o caso, o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado;
- c) “plenos poderes” significa um documento expedido pela autoridade competente de um Estado e pelo qual são designadas uma ou várias pessoas para representar o Estado na negociação, adoção ou autenticação do texto de um tratado, para manifestar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado ou para praticar qualquer outro ato relativo a um tratado;
- d) “reserva” significa uma declaração unilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado;
- e) “Estado negociador” significa um Estado que participou na elaboração e na adoção do texto do tratado;
- f) “Estado contratante” significa um Estado que consentiu em se obrigar pelo tratado, tenha ou não o tratado entrado em vigor;
- g) “parte” significa um Estado que consentiu em se obrigar pelo tratado e em relação ao qual este esteja em vigor;
- h) “terceiro Estado” significa um Estado que não é parte no tratado;
- i) “organização internacional” significa uma organização intergovernamental.

Conforme se observa, a definição de tratado no artigo 2º da Convenção de Viena ratificada pelo Brasil em 2009, não contemplou a sua versão relativa às organizações internacionais.

Nesse sentido, observa-se que pelo texto inicial, tratados seriam apenas aqueles cuja previsão estivesse no rol do mencionado artigo da Convenção de Viena.

Contudo, considerando que a previsão de que organizações internacionais podem celebrar tratados, importante mencionar o texto da convenção ratificada, quem em seu artigo 5º preconiza:

Artigo 5

Tratados Constitutivos de Organizações Internacionais e Tratados Adotados no Âmbito de uma Organização Internacional

A presente Convenção aplica-se a todo tratado que seja o instrumento constitutivo de uma organização internacional e a todo tratado adotado no âmbito de uma organização internacional, sem prejuízo de quaisquer normas relevantes da organização.

Para além do debate acerca da inclusão das organizações internacionais no rol de sujeitos autorizados a assinar um tratado internacional, observa-se que a definição de tratado trazida pelo art. 2º da Convenção de Viena possui caráter formal, que obriga os seus signatários de acordo com a disposição formalista que a define, não considerando a sua aceção material, quando o seu texto não é capaz de obrigar os seus signatários, hipótese em que são analisadas as naturezas jurídicas de suas disposições.

Considerando que a doutrina e os próprios instrumentos firmados, para o mesmo conteúdo formal, prevêm diversas denominações distintas, importa citar algumas dessas disposições que podem variar de acordo com a natureza material das disposições inseridas nesses instrumentos.

Dessa forma, cita-se, por exemplo que para o mesmo ato descrito na letra “a” do artigo 2º da Convenção de Viena, existam as nomenclaturas sinonímicas: Tratado, Convenção, Pacto, Acordo, Acordo por troca de Notas, Acordo em forma simplificada ou acordo do executivo, Carta, Protocolo, Declaração, Modus Vivendi, Concordata, Reversais ou notas reversais, Ajuste ou Acordo Complementar, Convênio, Compromisso, Estatuto, Regulamento, Código, Constituição, Contrato e outros.

Por tratado, frequentemente, entende-se o documento formal resultante de negociações, debates e transações, de caráter formal, resultante de negociações entre Estados ou Organizações de Direito Internacional, cujo objeto assume importância e relevância para os seus signatários, obrigando-os em relação aos seus termos.



Os textos internos de vários países, ao tratar da competência do chefe do executivo ou do parlamento, utilizam-se da nomenclatura tratado. Dessa forma, acredita-se que a utilização do termo “tratado” possa dar ao ato maior caráter obrigacional ao ato praticado.

GUERRA, 2018, p. 97/98 disserta, a título ilustrativo, sobre denominações distintas para tratado, conforme abaixo:

De toda sorte, a título ilustrativo, são apresentadas abaixo algumas das várias denominações para tratado internacional e sua conceituação correspondente:

Tratado – é utilizado para os acordos solenes (acordo de paz).

Convenção – é o tratado que cria normas gerais (convenção sobre o mar territorial).

Declaração – é usada para os acordos que criam princípios jurídicos ou afirmam uma atitude política comum (declaração de Paris de 1856).

Ato – quando estabelece regras de direito (Ato geral de Berlim de 1856).

Pacto – é um tratado solene (Pacto de Renúncia à Guerra de 1928).

Estatuto – empregado para os tratados coletivos geralmente estabelecendo normas para os tribunais internacionais (Estatuto da CIJ).

Protocolo – pode ser protocolo-conferência (que é a ata de uma conferência) e protocolo-acordo (cria normas jurídicas).

Acordo – normalmente usado para tratados de cunho econômico, financeiro, cultural e comercial.

Concordata – assinada pela Santa Sé sobre assuntos religiosos.

Compromisso – utilizado para os acordos sobre litígios que vão ser submetidos à arbitragem.

Troca de notas – são os acordos de matérias administrativas.

Carta – é o tratado em que se estabelecem direitos e deveres (Carta da ONU).

Convênio – para tratados que versam sobre matéria cultural ou transporte.

*Gentlemen's agreements* – estão regulados por normas morais. São bastante comuns nos países anglo-saxões. A sua finalidade é fixar um programa de ação política.

A despeito dos vários nomes utilizados o que importa é a essência, ou seja, se há a produção da norma internacional proveniente do tratado celebrado.

Nesse sentido, as convenções internacionais, assim como os tratados, são atos solenes, praticados por sujeitos de direito internacional, sendo, pois, fonte de direito internacional.

A utilização do termo convenções ocorre, por exemplo, quando decorre de atos multilaterais resultantes de conferências ou congressos internacionais.

Os pactos são igualmente fontes de direito internacional e possuem a mesma natureza jurídica de um tratado.

Assim como a utilização do termo convenções predomina quando se trata de ato resultante de congressos e conferências, os pactos resultam, usualmente, de tratados que possuem conotação política e de proteção aos direitos humanos.

Nesse sentido, cita-se o Pacto de San Jose da Costa Rica, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Acordos normalmente são tratados voltados para pactuações de natureza econômica, financeira, comercial ou cultural, podendo ser bilateral ou multilateral. Acordos por troca de notas são os que versam de matérias de natureza administrativa. Usualmente são formados no nome de apenas uma das partes e acompanham tratados já concluídos.

Acordos em notas simplificadas ou acordo do executivo são também denominados pelo direito internacional como *executive agreements* e são aqueles tratados exarados normalmente pelo chefe do poder Executivo de um Estado, por meio de ato simples, normalmente troca de correspondências ou notas que são suficientes para trazer a obrigação ao Estado signatário. São acordos que envolvem negociação e ratificação céleres, uma das razões por meio das quais esses tratados não passam pelo poder Legislativo do Estado signatário.

Cartas são usualmente utilizadas para fins de identificação dos instrumentos que constituem as organizações internacionais, mas também já serviram para dar nome a importantes e solenes tratados como, por exemplo, a Carta das Nações Unidas, 1945, Carta da Organização dos Estados Americanos, de 1948 e Carta Social Europeia.

Protocolos são utilizados frequentemente para denominar o ato que resulta de conferências diplomáticas ou para denominar acordos que possuem ligação com outros acordos, anteriores, não existindo obrigação de que assim sempre o seja.

Protocolos guardam, por sua característica, menor rigor no que diz respeito à formalidade e podem ser utilizados como instrumentos de demonstração de vontade, como por exemplo, um protocolo de intenções que finaliza uma conferência, não constituindo, necessariamente, um documento com normas a serem seguidas.

Declarações, por sua vez, não podem ser confundidas com tratados, mas podem ser oponíveis a todos, como por exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, pois são fonte de direito internacional na condição de *jus cogens*.

As declarações possuem similaridades com tratados embora possam não o ser. A título exemplificativo, uma declaração pode servir como base interpretativa de um tratado, sem que necessariamente o deva ser.

*Modus Vivendi* são acordos temporários e hodiernamente podem ser designados como acordo, voltados a manter a situação atual das coisas até que a constituição definitiva de um Estado volte a figurar.

Concordatas são tratados firmados pela Santa Sé com Estados que possuem cidadãos católicos. As concordatas formalmente são idênticas aos tratados, pelo qual aplicar-se-lhe-ão

todas as normas do direito internacional dos tratados, diferindo apenas materialmente, já que seu conteúdo é exclusivamente religioso.

Reversais ou notas reversais possuem finalidade específica para estabelecer concessões recíprocas entre Estados ou declarar que determinada concessão não derroga direitos ou privilégios. Trata-se, pois, de mecanismo tecnicamente utilizado com a finalidade de esclarecer disposições de certo tratado.

Ajuste ou acordo complementar são tratados voltados a complementariedade de acordos anteriormente firmados.

Convênios são tratados que remontam a épocas bastante antigas. Servem, normalmente, para dar nomes a tratados que possuem material de cunho político.

Compromissos são normalmente vinculados a tratados anteriores, que preveem a utilização de arbitragem. Os compromissos, normalmente servem para vincular, bilateralmente, partes a submeterem à arbitragem.

Estatutos são tratados utilizados para materialmente prever normas de tribunais de jurisdição internacional, criados pela ONU ou por organismos regionais.

Regulamentos não possuem definição clara. Da mesma forma como podem ser vistos sob a roupagem de tratados, podem não o ser, na hipótese em que se tratem de normas que regem tribunais internacionais.

Código é uma denominação também utilizada para se referir a tratados, embora não seja usual.

O Termo Constituição também pode ser utilizado para se referir a tratados, mas não é recorrente, já que pode ser confundido com o texto interno dos Estados signatários.

Da mesma forma, o termo “Contrato” também pode ser utilizado para se referir a um tratado e usualmente não o é feito, para se evitar confusão terminológica entre instrumentos internos e até mesmo entre contratos internacionais.

Seja qual for a sua denominação, ou seja, para qual finalidade se destine um tratado, o documento deverá ser produzido bilateralmente ou multilateralmente, sendo formal, expressando a vontade de dois Estados ou de Estados e organizações de direito internacional, acerca do direito existente, regulamentando future conduta ou criando organizações internacionais.

### 2.2.2 *Costumes internacionais*

Os costumes, previstos formalmente na condição de fonte de direito internacional aparecem como uma das primordiais formas de resolução de litígios entre povos. Nesse sentido, pensa-se nos costumes como fonte originária de direito interno para que, em seguida, seja pensada como fonte de direito internacional para a resolução de conflitos.

Citando Maurice H. Mendelson, ACCIOLY, 2017, p. 146 – 148, apresenta os costumes como fontes de resolução de conflitos que se originaram de povos antigos, organizados por clãs, que destinavam aos seus sábios, usualmente mais velhos, a condição de julgadores de questões que lhes eram postas.

Nesse sentido, traça historicamente os costumes como fonte interna de pacificação, a qual vem a ser positivada em decorrência de fatos históricos de importância.

À título exemplificativo, Maurice H. Mendelson *apud* ACCIOLY, 2017, p. 146, menciona que os povos, após períodos de guerra ou confusão social, entenderam necessária a positivação de tais formas de decisão e, nesse sentido:

Algumas vezes, também, especialmente depois de guerra ou outra confusão social, existe a exigência de que os costumes sejam escritos- o que foi o que levou a serem escritas as doze tábuas da lei, na Roma antiga – e aqui os codificadores podem ter grande influência, porque quando a lei é incerta, aquele que a escreve tem a escolha significativa, e esse será o texto que, muito provavelmente, vai governar o futuro.

Pensar nos costumes como fonte de direito internacional é pensar nos costumes como fonte de direito interno, aceitas e utilizadas pelos povos como instrumento social de pacificação. Sobretudo quando aceitas ou toleradas pelos Estados, de forma a tornar-se, fonte de direito de povos e instrumento de pacificação, quando esta se faz necessária entre sujeitos de direito internacional.

O art. 38 do ECIJ ao prever a regra consuetudinária como fonte de direito internacional, o trata como prática geral aceita pelo sujeito de direito como o direito. Dita prescrição conota-se como regra de aceite de direito interno válido, se reiterado como fonte para resolução de litígios.

MAZZUOLI, 2018, p. 71 entende a regra consuetudinária como derivadora de práticas reiteradas e ensina:

É dizer, o costume internacional resulta da prática geral e consistente (para além de uniforme) dos atores da sociedade internacional em reconhecer como válida e

juridicamente exigível determinada obrigação. Ou nas palavras de Virally, surge “quando os Estados adquirem o hábito de adotar, no que tange a uma certa situação, e sempre que a mesma se repita, uma atividade determinada, à qual se atribui significado jurídico.

Os costumes são previstos no rol do art. 38 do ECIJ como fontes de direito internacional, seguidos das convenções internacionais. Acredita-se que porque os costumes, embora tenham sua origem mais antiga que as convenções internacionais, já que remontam à própria formação dos povos, não são a fonte majoritária de direito internacional.

Não ser a fonte majoritária de regras internacionais, não significa, contudo, que os costumes não tenham sua importância, ou que a regra se submeta hierarquicamente às convenções internacionais.

A importância dos costumes se dimensiona na medida em que além de serem regras universais para determinado sujeito de direito internacional podem ser instrumento de criação fundamentação de normas de direito internacional.

Importante seja verificado com o art. 38 do ECIJ não menciona hierarquia entre as fontes de DIP e é esse o entendimento de PELLET, 2003, p. 116, veja-se:

Não é possível admitir, como postulado geral, que os tratados prevaleçam necessariamente sobre o costume ou vice-versa. Seria bem diferente se, por um processo centralizado, uma das fontes dispusesse de uma primazia incontestada. O estado actual da sociedade internacional, ainda largamente descentralizada, impede uma tal conclusão. Todas as fontes são susceptíveis de traduzir, segundo modalidades diferentes, exigências da sociedade internacional; em especial, não há.

O art. 38 do ECIJ, ao prever os costumes como fonte também, traz a necessidade de que o mesmo seja oponível ao terceiro, sujeito de direito internacional, ou seja, traz a necessidade de que seja demonstrado o costume como fonte de resolução de litígio usada pelo sujeito de direito internacional. Esta prova pode ser obtida por meio de jurisprudências ou até mesmo pela comprovação reiterada dos *usūs*.

O costume é, pois, fonte de direito internacional, antiga, não hierarquizada, que possibilita a criação de novas fontes de direito internacional e que podem ser oponíveis a sujeitos de direito, desde que seja provado que se trata de prática reiterada de *usūs* de determinada sociedade.

### 2.2.3 Princípios gerais de direito

Conforme art. 38 da CIJ os princípios gerais de direito também são fontes de direito internacional. Embora listados como fontes formais de direito, ou seja, positivas, não possuem um rol previamente constituído, o que faz dos princípios normas mais amplas, que podem ser extraídas do próprio direito internacional ou do ordenamento jurídico interno do estado que submete um litígio à CIJ.

Isso quer dizer que os princípios aceitos como fontes de direito internacional, são regras de direito interno de estados, que são avaliados pelos julgadores como fontes para que possam fundamentar decisões.

Em sistemas jurídicos diversos os julgadores podem, perfeitamente, se deparar com situações que para serem resolvidas não possam ser fundamentadas por dispositivos normativos existentes no ordenamento jurídico local, ou que costumes não sejam suficientes para solucionar a questão.

Nesse caso, é perfeitamente possível que sejam utilizados, para fins de fundamentação de julgados, princípios gerais de direitos, sobre os quais se fundamentam a própria norma positiva ou consuetudinária.

A mesma situação pode ocorrer com o direito internacional, sendo que para o julgador da questão internacionalmente posta, poderão chegar casos para os quais não existam fontes previamente determinadas para fundamentar os seus julgados.

Nessa hipótese, indicado que o julgador se valha de princípios gerais de direito, constituintes da norma interna dos estados ou até mesmo já aceitos pelo direito internacional, como por exemplo, o princípio da boa fé, mencionado na Carta das Nações Unidas, em seu artigo 2º, de onde se extrai que “todos os membros, a fim de assegurar para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de membros, deverão cumprir de boa-fé as obrigações por eles assumidas, de acordo com a presente Carta”.

Não necessidade de positivação de rol específico de princípios, fato este que não pode ser vista com desconfiança a ponto de torná-los inaplicáveis. Deve, sobretudo, ser visto como forma de preservar a manutenção de direitos humanos, pois, para sua aplicação, o regramento civil de determinado Estado deverá ser considerado, respeitando-se assim os direitos humanos de determinada sociedade.

Assertivo é o disposto no art. 38 da CIJ no sentido de manter os princípios gerais de direito como fonte de direito internacional, se for observado que o direito internacional é o direito das gentes.

Nesse contexto, analisar o direito interno das gentes, para transformá-lo em fonte de direito internacional está em alinhamento com a concepção de respeito aos direitos humanos das gentes. Acerca do direito internacional e o direito das gentes, Alain Pellet, 2003, p. 38, disserta que:

Se houve uma real competição entre os termos direito internacional e direito das gentes, ela encontra-se hoje inteiramente ultrapassada. Se bem que o primeiro seja utilizado mais frequentemente, ambos são, agora, unanimemente considerados termos sinónimos e intermutáveis. Todavia, a identidade entre as duas denominações não é completa. O termo direito internacional está próximo ad ideia de um direito entre as nações, enquanto o direito das gentes evoca a perspectiva mais ampla de um direito comum às gentes.

Os princípios gerais de direito são normas sobre as quais se constroem normas positivadas ou costumes. Trata-se da essência sobre a qual são construídas normas ou os costumes. Isso porque os princípios resultam de valores que poderão auxiliar na consolidação de normas ou de costumes, sendo fonte ordinária para fins de fornecimento de elementos interpretativos para o julgador.

A utilização dos princípios gerais não pode ser vista como fonte que prevaleça sobre as fontes positivas, taxativas, mas como fonte alternativa para fins de fundamentação de julgados.

Não se propõe no presente estudo, entender os princípios gerais como fontes que se insurgem contra normas positivas, tampouco a dar vazão à corrente antipositivista que se iniciou na Alemanha após a II Guerra Mundial, mas a dar aos princípios a importância normativa suficiente para que seja feita justiça e, sobretudo sejam privilegiadas questões afetas à razoabilidade e proporcionalidade nas decisões dos julgadores.

A previsão de que os princípios gerais de direito possam ser utilizados como fonte de direito internacional interessa, pois, à coletividade, aos sujeitos de direito internacional, sobretudo à Corte Internacional de Justiça, que se vale de tal fonte de direito internacional para resolver questões para as quais outras fontes do direito consuetudinário ou o direito dos tratados não puderam tratar, sendo, desta forma, considerados como fonte de direito internacional.

#### *2.2.4 Decisões judiciais e doutrina*

O art. 38 do ECIJ também menciona como fonte de direito internacional, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações.

A aceitação das jurisprudências como fonte de direito internacional é bastante controvertida, na medida em que o art. 59 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça estabelece que as decisões da Corte obrigam as partes litigantes. Contudo, o disposto no art. 38, também do ECIJ é claro ao prever as decisões como fonte de direito internacional.

Estas decisões tratam-se de decisões exaradas pelos próprios Tribunais Internacionais, ou seja, a jurisprudência por eles produzida. Nesse sentido, esclarece-se que o estatuto da CIJ não estabelece hierarquia própria para a utilização da jurisprudência dos Tribunais internacionais, valendo-se, portanto, a utilização da regra hierárquica existente entre os próprios Tribunais.

De certo, as decisões dos Tribunais Internacionais, especificamente da CIJ, analisam costumes, Tratados Internacionais e contribuem com a Justiça na medida em que evitam que ocorram distorções nos julgamentos.

Além disso, deve-se entender que a utilização das decisões judiciais como fontes do direito internacional contribui para evitar que as próprias decisões exaradas pelos órgãos sejam alvo de recursos diversos, fundamentados na existência de precedentes.

Há que se fazer, contudo, a ressalva de que a utilização de decisões em julgados não poderá produzir efeitos para aqueles Estados que se submeteram à jurisdição internacional que originou a decisão, sem que tenham efetivamente participado do processo.

Da mesma forma, se os Estados que se submeteram à jurisdição internacional que originou a decisão utilizada como fonte de direito entenderem que o processo ou o julgamento poderá lhes comprometer em quaisquer interesses, poderão requerer sua admissão no processo, conforme disposto no art. 62 do ECIJ.

A doutrina, por sua vez, também constitui fonte de direito internacional e possui papel de importância na medida em que auxilia a interpretação de normas consuetudinárias e até mesmo de textos convencionais que não possuem clareza.

Também se destaca a utilização da doutrina, na formação do próprio direito internacional, eis que vários doutrinadores se destacaram na interpretação do direito romano, na medida em que dele se utilizavam para eliminar lacunas interpretativas.

É que se observa da obra da ACCIOLY, 2017, p. 186, que entende:

Nos primórdios do direito internacional, na sua fase de formação, a opinião dos juristas mais categorizados, como Hugo GRÓCIO, Cornelis van BYNKER-SHOEK, Alberico Gentili e Emer de VATTEL, dentre outros, supriu as lacunas existentes, recorrendo às mais variadas fontes, como o direito romano. Acresça-se a isto o trabalho pioneiro de juristas como BLUNTSCHLI e FIORE, que muito influíram na obra de codificação do direito internacional. A comparação do projeto



de Código de Direito Internacional de Eptácio PESSOA com as Convenções firmadas em Havana em 1928 mostra claramente a sua influência nos textos então aprovados, muito embora tenha sido negligenciada a importância da contribuição brasileira.

Além dos fundadores do Direito das Gentes que contribuíram com a formação do direito internacional, juristas de diversos estados contribuem com o direito internacional, seja com sua doutrina ou com seus pareceres.

Contudo, os pareceres lavrados por juristas ligados a ministérios de relações exteriores de Estados são recebidos com a devida cautela, na medida em que podem representar a visão dos respectivos governos e podem ser suscitados para defender tese de seu interesse.

Não se nega, pois, a existência da doutrina como fonte de direito internacional, que por sua vez deve permanecer sendo utilizada pelos Tribunais Internacionais para resolver questões postas bilateralmente ou multilateralmente por aqueles que se sujeitarem à jurisdição internacional.

## **2.3 Fontes materiais ou especiais**

### *2.3.1 A equidade e a analogia como fontes de direito internacional*

Observa-se que além das disposições do parágrafo primeiro do art. 38 do ECIJ, o parágrafo 2º também traz a possibilidade de que os julgadores possam decidir os casos que lhe são postos *ex aequo et bono*, por meio da equidade, caso as partes assim concordem.

Disso se conclui que a equidade, embora mencionada no art. 38 do ECIJ, apenas poderá ser utilizada na hipótese de as partes concordarem.

A importância da utilização desse instituto não está em sua existência na condição de regra do direito positivo, mas na possibilidade de que seja utilizada para resolução de conflitos quando não há regra de direito a ser aplicável ou quando a regra existente não trará ao caso em concreto, julgamento justo e equânime.

Não sendo, pois, regra prevista para ser aplicável, o julgamento por meio da equidade se faz por meio da utilização de princípios ou regras de direito que sejam eficazes e aplicáveis ao caso em concreto, daí o seu reconhecimento como fonte de resolução de conflitos referente ao caso em concreto.

Conforme repetido por doutrinadores como MAZZUOLI, 2018, p. 92 e ACCIOLI, 2017, p. 189, a equidade mencionada no art. 38 do ECIJ possui o sentido de equidade tal

como empregado pelo Direito Romano, ou seja, no sentido de adaptação ao direito existente, na hipótese da regra não ser clara ou inexistente, não podendo ser confundido com o sentido do direito inglês, que reflete a sua aplicação em função do “direito normal” (MAZZUOLI, 2018, p. 92).

Em julgados internacionais, a equidade pode ser observada como fonte na reafirmação da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do Mar, também denominada de Convenção de Montego Bay (1982), quando ao dispor acerca da definição de plataforma continental entre Estados ribeirinhos determina que a mesma deva ser feita “(...) por acordo, de conformidade com o direito internacional a que se faz referência no art. 38 do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, a fim de se chegar a uma solução equitativa” (MAZZUOLI, 2018, p. 93).

Outro caso de utilização da equidade que deve ser mencionado é o caso do estreito de Corfu (1949), quando a Corte Internacional se utilizou da equidade para avaliar o dano causado pela Albânia à Grã-Bretanha (ACCIOLY, 2017, P. 190).

A utilização da equidade, portanto, como forma de resolução de litígios passa pelo reconhecimento de que as partes que se submetam a um julgado, amigável, de utilização de princípios ou regras de direito que sejam eficazes para o caso específico, em busca de decisões que sejam mais justas e éticas.

A doutrina também aponta, como fonte de direito internacional, não positiva e pouco utilizada, a analogia.

Tem-se, pois, observada a analogia quando se utiliza de uma norma produzida para ser aplicada especificamente a um caso específico, que seja análogo ao caso para o qual não se possui uma norma específica. O art. 38 do ECIJ não prevê a utilização de analogia como fonte de direito internacional e esse é o motivo pelo qual a analogia é utilizada com bastante cuidado, pelos aplicadores do direito.

Pelo exposto, seja com a utilização da equidade ou com a analogia, resta claro que o direito internacional público não se opera tão apenas por meio de fontes taxativas, positivadas, podendo ser também aplicados princípios e regras de direito que sejam equânimes para resolução do litígio, bem como podendo ser aplicada a analogia advinda de casos semelhantes.

### 2.3.2 *Decisões de organizações internacionais*

Para fins desta pesquisa, a fonte de direito internacional que mais se relaciona com a hipótese aventada são as decisões de Organizações Internacionais. Isso porque, a depender da classificação da decisão da Organização Internacional, importará dizer se o objeto da pesquisa se trata de fonte de Direito Internacional Público ou não.

Inicia-se, pois, com a observação de que o art. 38 do ECIJ não menciona as decisões de organizações internacionais, ou suas resoluções, como fontes de direito internacional público. A inexistência de previsão no rol do art. 38 do ECIJ se justifica pelo fato de que o estatuto foi redigido em 1920, quando começaram a surgir as Organizações Internacionais, tendo a aparição destas sido mais frequentes após 1945. Contudo, embora não estejam previstas, é possível que as mesmas sejam invocadas, na condição de costume, ou de ato reiterado pelos Estados Integrantes.

Os atos das organizações internacionais são atos institucionais, dos quais os Estados soberanos não participam diretamente. Sua participação, contudo, pode ser observada de forma indireta, eis que pode ser que tenham votado em assembleias gerais ou em órgãos decisórios das organizações.

Segundo MAZZUOLLI, 2018, p. 101, no que tange ao conteúdo, os atos das organizações internacionais podem ser:

a) atos de pura administração interna ( como, v.g., os atos de caráter procedimental ou de gestão interna de pessoal); b) atos jurisdicionais (quando provem de sentenças de tribunais pertencentes a uma organização, como é o caso, v.g., da CIJ; e c) atos decisórios de efeitos internacionais (como os que afetam as relações da organização com um Estado-membro ou deles entre si, da organização com outra organização internacional ou, até mesmo, da organização com os indivíduos). O primeiro tipo de ato (de administração interna) tem caráter “auto normativo”, pois obriga a própria organização em causa; os dois últimos são “heteronormativos”, pois afetam os direitos de terceiros (Estados e/ou outras organizações).

Durante a Convenção de São Francisco, até se tentou incluir as resoluções de organizações internacionais na condição de fonte de direito internacional público, mas a tentativa foi falha. Observa-se, contudo, na opinião de ACCIOLY, 2017, p. 193, que existem alguns membros das Nações Unidas que tentam, por meio de aprovação de declarações, atribuir valor normativo a elas, o que entende ser equivocado.

Fato é que algumas resoluções são invocadas com certa repetição na Assembleia Geral das Nações Unidas AGNU e isso, aliado à pressão política, pode fazer surgir costume legal, desde que haja aceitação da maioria dos membros.

Para que haja a definição de conteúdo legal e a possibilidade de que haja norma que vincula conduta de sujeito internacional, o Estado membro deverá vincular-se pela declaração da organização internacional, tendo-a como compromisso jurídico. Tem-se, pois, uma forma de criação de fonte de direito internacional, que se demonstra frágil, na medida em que para ter eficácia, deverá ser internalizada como compromisso legal.

Analisando a questão mais a fundo, há que se retornar à teoria do ato jurídico e diferenciar o ato e o conteúdo que será tido pelo sujeito de direito internacional como compromisso jurídico.

Nesse sentido, um tratado, como fonte de direito internacional, pode ser visto como um ato ou instrumento que deu forma ao conteúdo, além do conjunto de normas a serem seguidas, com a eficácia conferida pelo compromisso assumido pelo Estado que o ratificou.

Pode ser observado que a adoção do conteúdo como compromisso jurídico por estados soberanos, aliado às diferentes formas de se reconhecer o sujeito de direito internacional como um dos maiores desafios do direito internacional pós Segunda Guerra.

Ou seja, após a Segunda Guerra, o mundo se fragmentou e pode ser visto quadripartido por linhas fictícias, horizontais e verticais, formando blocos do Sul, do Norte, do Leste e do Oeste.

Nesse sentido, as potências hegemônicas, de primeiro mundo, quase todas ao norte, trataram de dominar o poderio decisório das Nações Unidas, tornando os Estados soberanos de Terceiro Mundo meros executores de seus intentos.

Daí surge o maior desafio do direito internacional, eis que uma vez não participando de atos decisórios, países de terceiro mundo não se submetem aos conteúdos dos atos que derivam das organizações internacionais.

De certo, a política internacional atual, ainda imperialista, impede que países de terceiro mundo ou em desenvolvimento sejam coparticipes dos atos que produzem normas internacionais, o que torna o diálogo setorizado para os países que compõem o bloco dominante nas Nações Unidas.

Não participar dos atos que produzem conteúdo normativo, gera quase que o imediato efeito da sua não assunção como obrigação ou compromisso jurídico, eis que o conteúdo produzido pode não interessar àqueles que não participaram das decisões e, por conseguinte, não expuseram suas dificuldades e seus interesses.

O desafio, portanto, de aceitação do conteúdo normativo faz com que decisões de organizações internacionais não sejam acolhidas como compromisso jurídico e não se tornem costume internacional, mantendo-se, deste modo, as declarações, como normas de conteúdo não rígido, não positivado, ou seja, *soft laws*.

### 2.3.3 Obrigações *erga omnes* e *jus cogens*

Dentre as fontes auxiliares de DIP, observa-se a existência de três modalidades que possibilitam a aplicação do direito internacional e representam uma nova face do direito internacional.

Em uma delas, constituem-se as obrigações *erga omnes*, as quais podem ser classificadas como obrigações impostas a todos, que derivem de um direito costumeiro, sendo dever de todos e não cabendo oposição.

Em outra, institui-se o *jus cogens*, ou conjunto de normas que não podem ser derogadas a não ser por normas de mesma hierarquia.

As fontes denominadas *erga omnes* constituem-se em obrigações determinadas a todos, não podendo um sujeito de direito internacional se desincumbir de seu cumprimento ou de sua observação.

Em sua grande maioria, as obrigações *erga omnes* derivam de normas criadas a partir do direito costumeiro, ou seja, de uma fonte formal. Não são assim consideradas, por que caso o fossem, deveriam conter, em seu processo material de construção, a participação do sujeito de direito internacional que a ela se submete.

À título exemplificativo, da doutrina de MAZZUOLI, 2018, p. 108, extrai-se um exemplo, qual seja:

Exemplifique-se com o direito de passagem inocente de barcos mercantes estrangeiros pelo mar territorial de determinado Estado: tal é uma obrigação que o estado ribeirinho há de respeitar *erga omnes*, em decorrência de uma norma costumeira codificada na Convenção de Genebra sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua (de 1958) e na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (de 1982).

Para MAZZUOLI, 2018, p. 109, obrigações *erga omnes* têm por objetivo preservar os valores fundamentais da comunidade internacional, podendo ser constituídas, por exemplo, como:

(...) proibição de atos de agressão, proibição de genocídio, as obrigações concernentes aos direitos fundamentais da pessoa humana, as obrigações relativas ao direito à autodeterminação e as obrigações relativas ao meio ambiente dos espaços comuns (...).

As obrigações *erga omnes* representam o reconhecimento de valores já consagrados pela sociedade internacional.

O *jus cogens*, por sua vez, são regras impostas a Estados, que não podem deixar de ser observadas.

Não se tratam de regras cuja derrogação esteja autorizada, por meio de convenções, princípios ou costumes. O *jus cogens* contém previsão no art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, verbis:

Art. 53

Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (jus cogens)

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

As normas derivadas do *jus cogens* se diferenciam das normas *erga omnes* exatamente por seu caráter inderrogável pelos Estados.

Isso quer dizer que uma obrigação *erga omnes* ao ser descumprida por um Estado, provavelmente lhe trará consequências ou sanções, ao passo que o descumprimento, por um Estado, de uma norma derivada do *jus cogens* causa a nulidade imediata do ato.

O *jus cogens*, pois, concentra sua existência na força hierárquica que possui, não podendo, pois, ser desconsiderada pelos Estados sob pena de ser violada a ordem mínima que se estabeleceu para a convivência internacional.

Muito embora a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados tenha previsto a norma *jus cogens*, a convenção não se desincumbiu de demonstrar quais seriam essas as normas inderrogáveis. Contudo, a doutrina (MAZZUOLI, 2018, p. 114) entende haver consenso no sentido de que se encaixem no conceito de *jus cogens* obrigações que proíbem o “(...) genocídio, tráfico de escravos, uso da força nas relações entre potências, a Guerra de agressão, a tortura ou a pirataria”, tratando-se, pois, regramentos necessários à proteção dos direitos humanos.

O *jus cogens* pode, pois, ser considerado fonte de direito internacional, não mencionada no art. 38 do ECIJ e que possui como característica intrínseca sua inderrogabilidade por quaisquer Estados da comunidade internacional.

Trata-se de fonte que possui caráter hierárquico inquestionável e que apenas poderia ser derogada por fonte de mesma hierarquia.

No caso do *jus cogens*, previsto em 1969 pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, seu rol não restou previsto, motivo pelo qual há que se entender pela existência de um consenso internacional no sentido de que regramentos atrelados à proteção dos direitos humanos sejam considerados *jus cogens*.

#### 2.3.4 *Soft law*

Em se tratando de *soft law*, um dos grandes desafios é entender se estas são normas capazes de gerar conteúdo obrigacional entre sujeitos de direito internacional ou, nesse sentido, ser consideradas como fontes de direito internacional.

A norma flexível ou simplesmente *soft law* pode ser observada em atos celebrados por sujeitos de direito internacional que, em sua essência, possuem a descrição de obrigações e valores entendidos pelas partes e que não possuem caráter jurídico, ou seja, não necessariamente eram exigíveis a partir da sua elaboração.

Acredita-se que a *soft law* possa ter sido originada da mutabilidade da conjuntura econômica mundial, que não permitia, a partir de quando a economia se tornou globalizada o assentamento de atos e obrigações que não pudessem ser concretizadas, simplesmente por que o cenário econômico poderia ser modificado.

Sua origem também pode ser atribuída aos documentos flexíveis (documentos que contemplam conteúdo de direito, mas cuja finalização não gera a obrigação de seu cumprimento), a partir da constatação de que os efeitos progresso técnico tornam inviáveis as assinaturas de documentos entre sujeitos de direito internacional, na hipótese de modificação do *status quo ante*.

MAZZUOLI, 2018, p. 117 disserta que:

A necessidade de adaptação da ordem internacional contemporânea a essas novas temáticas emergentes no Direito Internacional, ligada à flexibilidade que a regulação e a acomodação dos interesses ali presentes demandam, faz que surjam, inúmeras dúvidas e perplexidades em relação ao caráter jurídico desses aludidos textos, emergidos da prática da diplomacia multilateral no século XX, que integram o que se convencionou chamar de *soft law* ou *droit doux* (direito flexível), em contraponto

ao conhecido sistema da *hard law* ou *droit dur* (direito r gido). Tamb m se utiliza (embora com menor frequ ncia) o termo *soft norm*, uma vez que, segundo alguns autores, a express o *law* n o seria t cnica por ter conota o obrigacional no direito sax o.

Embora a *soft law* possua conte do jur dico, seu conte do normativo obrigacional n o   bem definido, ou seja, n o h  obriga o para aqueles que elaboram a *soft law* em cumprir o direito ali delineado. Trata-se, portanto, de norma flex vel, ou *soft*, hierarquicamente inferior   norma que possui conte do obrigacional definido, qual seja, *hard law*, ou direito r gido.

Conforme se observa da obra de PELLET, 2003, p. 398, a *soft law* s o *actos concertados n o convencionais* o que significa serem estes atos resultantes de pr ticas de sujeitos de direito internacional, que n o possuem forma determinada por uma conven o.  , pois, assim definida pelo citado autor:

Este princ pio simples n o deve ser interpretado de maneira simplista: o tratado   obrigat rio enquanto fonte; mas pode conter normas incertas, cuja aplica o depende em grande parte da aprecia o dos seus destinat rios (foram dados exemplos disso, v. supra, n.  139), enquanto actos concertados n o convencionais podem conter normas muito rigorosas; tal   o caso, por exemplo, dos gentlemen's agreements relativos   repartia o geogr fica dos postos nas organiza es internacionais ou das Directivas relativas  s transfer ncias de artigos nucleares (Acordos de Londres, de 17 de Junho de 1975).

O conjunto destas normas incertas em virtude quer do seu conte do, quer da sua inclus o numa fonte n o suscept vel de criar obriga es jur dicas (actos concertados n o convencionais e recomenda es das organiza es internacionais), constitui o que se designa por *soft law*, express o cuja tradu o   dif cil (direito brando?, flu do?, flex vel, imaturo?).

A *soft law* guarda, na pr tica internacional, o seu grande alicerce, na medida em que, mesmo n o possuindo conte do obrigacional imediato,   elaborada por diversos sujeitos de direito internacional. Normas como essas podem at  mesmo esbo ar a opini o jur dica de um determinado estado sem que este necessariamente esteja se obrigando a cumpri-la.

Um dos grandes exemplos que se tem de *soft law* e a que mais interessa a esse trabalho dissertativo   a Declara o do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada no ano de 1992.

Esta Declara o e o conceito de sustentabilidade ali delineado ser o devidamente estudados em cap tulo pr prio, mas fundamental indic -la neste cap tulo, para que se entenda a liga o entre o conceito de sustentabilidade e as fontes de direito internacional p blico.

Conforme explicado, a *soft law* n o possui conte do normativo obrigacional, ou seja, ela n o obriga aos seus proponentes.



Assim, para fins de entendimento da sua existência no campo do direito, é importante destacar que a norma *soft law* ou caracteriza-se ou por revelar um compromisso futuro ou por prever que o seu descumprimento não gera uma sanção, tratando-se, pois, de uma recomendação.

O desrespeito a uma norma *soft law*, portanto, não compromete os seus proponentes perante aos órgãos internacionais, o que quer dizer que o desrespeito a uma norma *soft law* não gera o direito de interposição de recurso jurisdicional.

A norma flexível não se submete ao rigor da norma rígida, ou seja, o seu cumprimento não é exigível como ocorre com os tratados, donde concluir que as regras específicas dos direitos dos tratados não lhe são aplicáveis.

Entender que o cumprimento do seu conteúdo não é exigível, contudo, não é o mesmo que entender que o não cumprimento, ou descumprimento, esteja isento de implicações de ordem jurídica.

É que o descumprimento de uma norma *soft law*, por exemplo, pode ser objeto de questionamento acerca de desrespeito ao princípio de boa-fé, nos casos em que a *soft law* tenha criado expectativas entre os proponentes.

Em outro espedeque, pode se dizer que a norma *soft law* poderá implicar em obrigação de respeito entre os seus proponentes. Isso quer dizer que embora a recomendação da qual resulta o conteúdo não seja exigível, esta não poderá ser censurada por seus proponentes.

A *soft law*, comumente produzida a partir de fóruns, a partir dos quais Estados se propõem a discutir questões de cunho obrigacional em oportunidades futuras.

Da mesma forma, é comum que *soft law* seja produzida, sob a alcunha de agenda, a partir de negociações ainda não finalizadas. Regras ou proposições também são exemplos de normas de conteúdo flexível e muito frequentemente observadas em assuntos relativos à proteção ambiental.

Também são observadas normas de conteúdo flexível em declarações de princípios, declarações conjuntas, memorandos de entendimento, atas finais, bastando, portanto que o seu conteúdo seja normativo e que esteja inacabado ou que não seja oponível, em imediato, aos seus proponentes.

A pressão pela observação do que se produz como *soft law* é exemplificada por PELLET, 2003, p. 399 e 400, por meio dos casos abaixo citados:

Esta pressão é ainda acrescida quando o acto concertado prevê processos especiais de publicidade ou de exame periódico. Tal era o caso do protocolo de encerramento da Conferência de Ialta, que tinha previsto encontros periódicos dos Ministros dos

Negócios Estrangeiros dos três Estados signatários (Estados Unidos, Reino Unido e U.R.S.S.) destinados a apreciar a aplicação dos acordos; da mesma forma, os Princípios directores da O.C.D.E. para as empresas multinacionais encarregaram o Comité de investimento Internacional e das empresas multinacionais da Organização de proceder, periodicamente ou a pedido de um país membro, à troca de pontos de vista sobre as questões relativas aos princípios directores e sobre a experiência adquirida na sua aplicação; este processo foi reforçado e clarificado em 1979; (num domínio diferente, v. o parágrafo 100 da seção II da Declaração e do Programa de acção de Viena de 25 de Junho e 1995, que previa um mecanismo de avaliação pelas Nações Unidas).

Foi sem dúvida no quadro do processo da C.S.C.E., depois O.S.C.E., que estes meios complementares de pressão foram utilizados mais sistematicamente. O próprio Acto Final de Helsínquia prevê medidas visando dar-lhe uma larga publicidade e prosseguir com o processo multilateral esboçado na Conferência, tendo em vista uma exaustiva troca de pontos de vista incidindo ao mesmo tempo sobre a aplicação das disposições, reuniram-se conferências de Belgrado em 1977 e em Madrid em 1980; uma outra, convocada para Otava em 1985, foi consagrada ao exame especial das questões ligadas aos direitos do homem e a de Moscovo, de 1991, à dimensão humana (v. também as reuniões anuais ulteriores sobre a aplicação e os textos sobre a dimensão humana adoptada em Helsínquia (1992), Roma (1993) e Budapeste (1994).

O conteúdo de uma norma flexível poderá ser trabalhado por seus proponentes, mas surgirá como uma recomendação de que a obrigação ou a ação/omissão sejam observadas.

Excepcionalmente, existem casos em que o conteúdo de uma norma *soft law* podem ser impostos aos Estados, não sendo o ato em si e sim o seu conteúdo. São por exemplo, os casos em que a *soft law* se presta ao Estado para reassumir regras costumeiras preexistentes, por meio dos quais os Estados reconhecem a importância e a validade do ato anterior, reassumido sob a forma de uma *soft law*.

Da mesma forma, existem também casos em que o conteúdo de uma *soft law* pode ser imposto ao Estado proponente, desde que este o torne por um ato unilateral, seja por decisão de uma organização internacional ou por um tratado.

Fato é que, conforme visto, as normas de conteúdo flexível, ou *soft law*, tiveram sua produção expressivamente aumentada a partir da década de 1980, o que se justifica pela necessidade de se criar atos com conteúdo normativo que possuam maleabilidade ou flexibilidade equivalente à flexibilidade da economia mundial, prevendo regras que poderiam a não ser admitidas acaso modificado o cenário econômico mundial.

A maleabilidade e a mutabilidade do cenário econômico mundial nada mais são do que resultado da globalização. SANTOS, 2001, p. 23 define a globalização como “(...) o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista (...)”. Em sua obra, intitulada “*Por uma outra globalização*”, o mencionado autor entende que se vive em um mundo fluido, conforme abaixo se extrai das páginas 83 e 84.

Hoje, vivemos um mundo da rapidez e da fluidez. Trata-se de uma fluidez virtual, possível pela presença dos novos sistemas técnicos, sobretudo os sistemas da informação, e de uma fluidez efetiva, realizada quando essa fluidez potencial é utilizada no exercício da ação, pelas empresas e instituições hegemônicas. A fluidez potencial aparece no imaginário e na ideologia como se fosse um bem comum, uma fluidez para todos, quando, na verdade apenas alguns agentes têm a possibilidade de utilizá-la, tornando-se, desse modo, os detentores efetivos da velocidade. O exercício desta é, pois, o resultado das disponibilidades materiais e técnicas existentes e das possibilidades de ação. Assim, o mundo da rapidez e da fluidez somente se entende a partir de um processo conjunto no qual participam de um lado as técnicas atuais e, de outro, a política atual, sendo que esta é empreendida tanto pelas instituições públicas, nacionais, intra-nacionais e internacionais, como pelas empresas privadas.

(...)

O chamado mercado global se impõe como razão principal da constituição desses espaços da fluidez e, logo, da sua utilização, impondo, por meio de tais lugares, um fracionamento que reproduz suas próprias bases (John Gray, falso amanhecer, os equívocos do capitalismo, 1999), a começar pela competitividade. A literatura apologética da globalização fala de competitividade entre Estados, mas na verdade, trata-se de competitividade entre empresas, que às vezes, arrastam o Estado e sua força normativa na produção de condições favoráveis àquelas dotadas de mais poder.

A partir do entendimento que resulta dos efeitos da globalização, principalmente, no que diz respeito à velocidade com a qual a economia mundial e as sociedades se modificam, mecanismos como normas soft law passam a surgir como a técnica adequada ao atendimento dos anseios de sujeitos de direito internacional, eis que podem ser revistas antes de se tornarem obrigatórias ou costumeiras.

Nesse sentido, traduz-se parte do texto adotado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, para discorrer sobre os objetivos de desenvolvimento sustentável, no ano de 2015, por onde se observa que o cumprimento dos objetivos é definido por cada um dos países, de acordo com entendimentos próprios:  
[https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E)

54. Seguindo um processo inclusivo de negociações intergovernamentais, e baseado na proposta do Grupo de Trabalho Aberto sobre Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que inclui uma contextualização inicial e por último a definição, abaixo, de quais são os objetivos e alvos que nós concordamos.

55. Os Objetivos e metas de Desenvolvimento Sustentável são integrados e indivisíveis, de natureza global e universalmente aplicável, levando em conta diferentes nacionais realidades, capacidades e níveis de desenvolvimento e respeito às políticas nacionais e Prioridades. Metas são definidas como aspiracionais e globais, com cada Governo estabelecendo suas próprias metas nacionais guiadas pelo nível global de ambição, mas levando em contas circunstâncias nacionais. Cada Governo também decidirá como essas metas aspiracionais e globais devem ser incorporadas ao planejamento nacional, processos, políticas e estratégias. É importante reconhecer a ligação entre desenvolvimento sustentável e outros processos relevantes em andamento na economia, áreas socioambientais.

56. Ao decidir sobre esses Objetivos e metas, reconhecemos que cada país enfrenta desafios específicos para alcançar o desenvolvimento sustentável, e ressaltamos os desafios especiais enfrentados pelos países mais vulneráveis e, em particular, países

africanos, países menos desenvolvidos, países em desenvolvimento sem terra e pequenas ilhas se desenvolvendo em Estados, bem como os desafios específicos enfrentados pela renda média Países. Países em situação de conflito também precisam de atenção especial.

57. Reconhecemos que os dados de linha de base para vários dos alvos permanecem indisponíveis, e pedimos maior suporte para fortalecer a coleta e capacitação de dados nos Estados-Membros, para desenvolver linhas de base nacionais e globais onde eles fazem ainda não existe. Nós nos comprometemos a abordar essa lacuna na coleta de dados para melhor informar a medição do progresso, em particular para as metas abaixo que fazem não têm alvos numéricos claros.

58. Encorajamos os esforços contínuos dos Estados em outros fóruns para abordar questões-chave que representam potenciais desafios para a implementação de nossa Agenda, e respeito às ordens independentes desses processos. Nós pretendemos que a Agenda e sua implementação apoiaria, e seria sem prejuízo para os outros processos e as decisões tomadas nele.

59. Reconhecemos que existem diferentes abordagens, visões, modelos e ferramentas disponível para cada país, de acordo com suas circunstâncias nacionais e prioridades, para alcançar o desenvolvimento sustentável; e reafirmamos que o planeta Terra e seus ecossistemas são nossa casa comum e que "Mãe Terra" é uma comum expressão em vários países e regiões.

Viu-se que as normas *soft law* podem se tornar obrigatórias por meio de atos unilaterais, decisões de organizações unilaterais e até mesmo por um tratado.

Ocorre, contudo, que as normas *soft law* também podem vir a ser obrigatórias quando o seu conteúdo se tornar costume do sujeito de direito que exarou a recomendação. Na hipótese da norma *soft law* tornar-se costume, este será fonte de direito rígido, portanto, oponível a terceiros.

Essa é a tendência de normas de conteúdo flexível, *soft law*, criadas para a proteção do meio ambiente. As mudanças climáticas globais nos apontam para que normas como essas tenham cunho obrigatório, sob pena de que o planeta aceleradamente passe por modificações que possam impossibilitar a vida humana.

#### **2.3.4.1. Avanços da norma flexível em relação à Teoria Pura do Direito**

A ordem mundial pós globalização, impõe uma realidade normativa distinta daquela observada por Hans Kelsen em sua obra Teoria Pura do Direito.

Por "Teoria Pura do Direito", nas palavras de SGARBI, 2009, p. 61, entende-se:

A Teoria Pura do Direito consiste no projeto de Kelsen de elevar o conhecimento jurídico ao patamar de conhecimento científico. Como tal, é uma teoria "pura" e, não, do "direito puro". Kelsen distingue o campo da política, cuja tarefa é valorar e produzir normas, do campo da ciência do Direito, cujo propósito é o de elaborar um conhecimento que explique o fenômeno normativo, de modo controlado, tornando, assim, possível a predição de possíveis ocorrências normativas futuras e especulações pretéritas.

(...)

As normas jurídicas, como resultado de valorações da política jurídica, mudam, isso é devido à própria mudança de valores e discussão política, seja e, comunidades distintas e comparadas, seja na mesma comunidade a partir de certa projeção de tempo. Exatamente por isso que fundamentar significa responder o porquê as normas de um ordenamento jurídico devem ser acatadas. Segundo Kelsen, há dois tipos de fundamentação: fundamentação estática (que constitui os sistemas estáticos: como os morais) e fundamentação dinâmica (que constitui os sistemas dinâmicos: como os jurídicos).

(...)

Nesses específicos termos, a constituição jurídico-positiva é a norma que estabelece os critérios a partir dos quais uma norma deve ser considerada jurídica. Ela assenta os padrões que, de norma para norma, mediante relações de normas superiores-fundantes e inferiores-fundadas, permitem a leitura do exercício dos poderes jurídicos.

Atualmente, a mutabilidade de cenários econômicos e, principalmente a maleabilidade com a qual os cenários econômicos, políticos e sociais se inserem, faz com que a utilização de uma norma *soft* não corresponda ao conteúdo normativo obrigacional imposto pela teoria pura do direito, elaborada por Hans Kelsen.

SGARBI, 2009, p. 32, ensina que:

Com respeito ao primeiro ponto, diga-se que "pura", bem como "pureza", é a palavra que expressa o que os técnicos do Direito ainda não conseguiram obter, mas que cabe, a ele, Kelsen, viabilizar: uma leitura específica de "juricidade", sem interferências de outros campos do conhecimento que não agem na precisa delimitação do direito: a norma jurídica. Isso significa que os aspectos "factuais" (por exemplo, o conteúdo da norma), "políticos" (finalidade econômica, religiosa, social etc.) "sociais" (o comportamento do sujeito), "psicológicos" (a intenção do legislador) e "éticos" (o valor envolvido na prescrição), se não auxiliam na descrição especificamente "jurídica" das normas, devem ser afastados de seu campo explicativo.

Exatamente por isso, como segundo ponto, a qualificadora "pura" refere-se à "doutrina" e não ao "direito". Porque o "direito", bem sabe Kelsen, é campo da disputa política e da afirmação de valores. Ou seja, o papel da ciência jurídica é diverso do da política. Enquanto a política trata da utilidade ou inutilidade de produzirem-se certas normas, ou mesmo, a bondade ou a maldade de determinadas condutas com o objeto de protegê-las ou não, cumpre à ciência jurídica identificar e descrever as normas que compõem determinada ordem jurídica. "Identificar para se saber o que se deve descrever; "descrever" para se poderem transmitir informações sobre o que elas, as normas estabelecem como comportamento devido. Portanto, quando se descreve algo, deve-se caracterizar esse "algo"; não, partir-se de compreensões que possam obscurecer o caráter informativo do que se examina. Este o objetivo da teoria pura. Diz Kelsen: "A despolitização que a teoria Pura do Direito existe se refere à ciência do Direito, não ao seu objeto, o direito. O Direito não pode ser separado da política, pois é essencialmente um instrumento da política. Tanto a sua criação como sua aplicação são funções políticas, é dizer, funções determinadas por juízos de valor. Porém, a ciência do Direito pode e deve ser separada da política, se é que se pretende valer como ciência.

Embora possa haver possível confusão entre o direito enquanto norma e o direito enquanto ciência, sua relação para com a criação de conteúdos normativos, a partir de Convenções Internacionais, que resultem em normas de conteúdo flexível, não se encaixam

na concepção da teoria pura apresentada por Kelsen. Ao contrário. Tratam de disposição que, exatamente por seu conteúdo flexível podem não implicar em sanções e/ou em imposição em um dever de cumprimento, desconsiderando-se assim, a hipótese de expectativa entre os proponentes da pactuação.

Diante desse elemento, a normatividade internacional atual, que preconiza pactuações por meio de normas que não possuam coercitividade, divergem da teoria pura do direito tratada por Kelsen, na medida em que a norma, enquanto direito, necessita de coercitividade para que possa ser observada por aqueles que a ela se submete.

### *2.3.5 Atos unilaterais dos Estados*

Os atos unilaterais dos Estados também são considerados fontes de direito internacional, embora não estejam listados no rol do art. 38 do ECIJ. Isso porque constituem ações, praticadas por sujeitos, que geram efeitos no direito internacional.

Os atos unilaterais não são praticados mediante anuência bilateral ou multilateral entre sujeitos, sendo caracterizados, pois, por serem atos próprios dos sujeitos de direito internacional, exaradas sob o conhecimento de outro sujeito de direito internacional, com a intenção de que haja a produção de efeitos jurídicos.

É importante esclarecer que por ser unilateral, apenas pode ser considerado o ato se o mesmo for público e notório, bem como se o mesmo for praticado por pessoa que institucionalmente possui competência para submeter o ato praticado à comunidade internacional.

Para que o ato produza efeitos jurídicos, o mesmo também demonstradamente deverá ser imputável ao Estado que o praticou, não podendo, desta forma, ser um mero ato como uma declaração de intenções por meio do qual o Estado se compromete a realizar uma análise e a decidir posteriormente.

Inexistindo, pois, forma específica para o ato unilateral e tendo sido observado sua prática por quem detém competência para obrigar-se internacionalmente, além de tendo sido constatado que o ato é público e notório, o mesmo passará a ter vigência a o Estado que o exarou passará a se obrigar ao ato praticado, por tratar-se de boa-fé.

Existem atos unilaterais dos Estados, contudo, que não podem ser considerados fontes de direito internacional, por estarem vinculados a outras fontes.

Tais atos podem ser exemplificados por estarem vinculados a tratados, sendo eles o ato de adesão ou o ato de denúncia. Ambos estão condicionados ao tratado, que é uma fonte formal de direito internacional.

A doutrina classifica os atos unilaterais em expressos e tácitos, sendo os tácitos aqueles praticados pelo Estado que se omite acerca de algo sobre o que deveria se pronunciar, ou quando comprovadamente a demora em manifestar representa intenção de que sejam produzidos efeitos jurídicos. Já os expressos são aqueles por meio dos quais, ainda que não tenha forma prevista, caracteriza-se por uma manifestação formal do Estado, seja oral ou escrita.

Quanto aos seus efeitos, a doutrina classifica os atos unilaterais como autonormativos, na hipótese em que os atos criam deveres e obrigações para o Estado que o proferiu e heteronormativos, na hipótese em que os atos atribuem obrigações a outros Estados.

### *2.3.6 Atos unilaterais transnacionais*

Também são consideradas fontes de direito internacional, atos praticados por organizações transnacionais, como organizações de profissionais e entidades esportivas. Ditos atos, assim como os atos unilaterais também não constam no rol formal de fontes estabelecido pelo art. 38 do ECIJ.

Embora sejam consideradas fontes de direito internacional, é importante destacar que os atos das organizações transnacionais não são superiores hierarquicamente a obrigações havidas por sujeitos de direito internacional, a título exemplificativo, havidas por meio de tratados.

Isso porque os atos unilaterais das organizações transnacionais alcançam apenas os sujeitos específicos que lhes são destinatários.

Haverá, contudo, produção de efeitos jurídicos para além daqueles para os quais os atos foram criados, se houver aceite por determinado Estado.

É importante esclarecer que os atos unilaterais transnacionais não se confundem com as soft laws. Isso porque os atos unilaterais transnacionais são produzidos por organizações transnacionais, ao passo que as soft laws são produzidas por Estados, embora em ambos os casos não haja a possibilidade de execução forçada quanto ao estabelecido.

### 3 TRATADOS INTERNACIONAIS E SUA RECEPÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Tratados internacionais são as fontes de direito internacional que, mencionadas pelo art. 38 do ECIJ, caracterizam-se por serem os mecanismos mais adotados atualmente pelos sujeitos de direito internacional quando estão em pauta obrigações, advindas de direitos, que interessam aos sujeitos signatários.

PELLET, 2003, p.120, define tratado internacional da seguinte forma:

Em virtude da antiguidade do tratado como processo de criação das obrigações jurídicas entre Estados, os elementos constitutivos da sua definição encontram-se solidamente estabelecidos. São objecto de um acordo geral na doutrina, sob reserva de pequenas diferenças de redação entre os autores, Podemos fixar a definição seguinte: O tratado designa qualquer acordo concluído entre dois ou mais sujeitos de direito internacional, destinado a produzir efeitos de direito e regulado pelo direito internacional.

A recorrência na opção pela assinatura de tratados pelos sujeitos de direito internacional os torna a principal e mais concreta fonte de direito internacional, na medida em que são formulados a partir da declaração de vontades dos agentes, o que gera maior segurança e estabilidade nas relações internacionais.

Conforme demonstrado, os tratados internacionais são instrumentos formais que guardam a mesma natureza jurídica, cabendo acolher as Convenções, Pactos, Acordos, Acordos por troca de Notas, Acordos em forma simplificada ou acordos do executivo, Cartas, Protocolos, Declarações, *Modus Vivendi*, Concordatas, reversais ou notas reversais, Ajustes ou Acordos Complementares, Convênios, Compromissos, Estatutos, Regulamentos, Códigos, Constituições, Contratos e outros. Repita-se que a doutrina entende a multiplicidade sinonímica do termo tratado.

MAZZUOLI, 2018, p. 136, entende que a expressão “tratado” é genérica, servindo para designar tanto tratados, como convenções ou acordos. É o que se infere do trecho abaixo:

a) Tratado. Trata-se da expressão genérica por natureza, eleita pela Convenção de Viena de 1969 para designar todo acordo internacional, bilateral ou multilateral, de especial relevo político, qualquer que seja sua denominação específica (art. 2º, § 1º, alínea a). O termo designa normalmente (mas não exclusivamente) os ajustes solenes concluídos entre Estados e/ou organizações internacionais, cujo objeto, finalidade, número e poderes das partes têm maior importância. São exemplos os tratados de paz, de amizade, de arbitragem, de cooperação, de navegação etc. Apesar de, etimologicamente, a expressão tratado (*tractatus*), sugerir o debate, a transação e as negociações, árduas, diferindo assim da convenção, que evoca a formalização de um acordo já pré-ajustado entre as partes e o criador de normativa geral de direito das gentes, o certo é que a Convenção de Viena acabou por igualar as expressões com valor sinonímico. Assim, sem embargo de as Constituições brasileiras sempre



terem colocado o termo “tratado” ao lado de outras expressões, como “acordo” e “convenção”, dando a impressão de que tratados, acordos e convenções designam coisas diversas, a verdade é que atualmente tal opção redacional é tecnicamente redundante e sem qualquer valor prático.

Embora a Convenção de Viena tenha esclarecido qualquer discussão acerca da utilização de significados distintos para os termos “tratado”, “acordo” ou “convenção”, assim como já tenha sido objeto deste estudo que a nomenclatura internacionalmente adotada para tratados é vasta, é importante, para compreender o texto interno adotado pelo Brasil, no que diz respeito à recepção de atos de direito internacional, deixar claro qual é o significado que a doutrina confere para a convenção, eis que o texto interno brasileiro menciona tratados e convenções.

b) Convenção. Essa expressão começou a ser empregada no sentido atual a partir da proliferação de congressos e conferências internacionais, nas quais matérias da maior relevância para a sociedade internacional passaram a ser frequentemente debatidos gerando atos internacionais criadores de normas gerais de Direito Internacional Público, demonstrativos da vontade uniforme das partes em assuntos de interesse geral.

Tendo, pois, sido explanado o significado de fontes de direito internacional, bem como tendo sido identificada a convenção como fonte de direito internacional, necessário entender melhor o processo formal de constituição de um tratado ou convenção internacional para, em seguida, entender como o Brasil recebe as convenções e tratados internacionais, bem como o valor que às suas prescrições devam ser dadas as disposições normativas internas.

Os tratados internacionais são fontes que possuem um procedimento de constituição próprio.

Nessa condição, tais atos passam por mecanismos internos que preveem a sua negociação, assinatura, referendo parlamentar, ratificação e publicação, assim como perante o direito internacional, o procedimento de constituição do ato possui fase de negociação e assinatura e de ratificação, sendo que embora existente a fase de publicação do ato, a mesma não é suficiente para evitar que a obrigação deixe de ser imputada ao sujeito signatário.

De posse do entendimento dessas fases, presume-se que com relação às etapas internas em Estados, o procedimento de constituição de um tratado reveste-se de mecanismos de controle democrático, eis que devem ser observados pelos poderes Executivos e Legislativos.

Ao Poder Executivo competem as fases de negociação, assinatura, ratificação e publicação e ao Poder Legislativo compete a fase de referendo parlamentar, mas as fases

internas não objeto de menção da Convenção de Viena de 1969, que deixou a cargo dos Estados a definição dos processos que deverão adotar.

Importante destacar que uma vez cumpridas as fases de constituição do ato internacional, os tratados ou convenções passam a integrar o ordenamento interno, revogando leis anteriores que lhes sejam incompatíveis, mas sem que para isso mantenham status de Lei.

Faz-se necessário entender, portanto, que ao passarem a valer no ordenamento interno, os tratados ou convenções são atos internacionais válidos como leis, mas a estas não se equiparando, pois, o mecanismo interno de formação de uma lei diverge do mecanismo de formal do tratado ou convenção internacional.

Os tratados ou convenções, para serem integrados no ordenamento jurídico interno, além da forma, devem observar, em sua constituição, elementos que lhes conferem validade.

Assim sendo, devem os signatários possuir capacidade para tal e devem comprovar dita capacidade, deverá existir consentimento entre os signatários, o seu objeto deverá ser lícito e materialmente possível.

No que tange ao Brasil, ao se analisar as Constituições republicanas brasileiras, todas elas demonstram escasso número de dispositivos no que diz respeito à recepção, no direito interno, de tratados internacionais. MAZZUOLI, 2018, p. 281, entende que “desse a Primeira República”, até os dias atuais, o sistema adotado pelo Brasil no que tange à matéria, consagra a participação do Poder Legislativo no processo de conclusão dos tratados, não tendo havido, de lá para cá, profundas modificações nos textos constitucionais brasileiros.

MAZZUOLI, 2004, p.83, citando Mariângela Ariossi, descreve que:

O instituto dos plenos poderes se desenvolveu no Renascimento, por volta de 1303, por influência do Corpus Juris Civilis, sendo regulado pelo D. Civil. Já nos séculos XVI, XVII e XVIII, os soberanos se viam obrigados aos atos assinados pelos seus plenipotenciários dentro dos plenos poderes que lhe tinham sido concedidos; contudo, no século XVIII a sua importância começa a diminuir com o desenvolvimento do instituto da ratificação, principalmente depois das Revoluções Americana e Francesa, quando o Legislativo tem seu poder ampliado.

Disso entende-se que a possibilidade de assinar um tratado pode ser delegada, por exemplo, por uma carta de plenos poderes, que daria ao seu plenipotenciário, poderes para negociar e concluir atos de direito internacional, no caso, até mesmo, firmar um tratado.

O art. 84 VIII da Constituição de 1988, prevê no rol de competências do Presidente da República, dentre as quais a específica para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos à referendo do Congresso:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:  
VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

A celebração de tratados internacionais, no Brasil, se dá por competência do Executivo, na pessoa do Presidente da República, que representa a pessoa jurídica de direito internacional – República Federativa do Brasil, que encontrará respaldo no Poder Legislativo, Congresso Nacional, a quem cumpre a tarefa de exercer o controle dos atos executivos, para que as normas de direito internacionais firmadas se tornem válidas no direito interno e produzam efeitos.

Ocorre que, assim como admitido pelo direito internacional, outras autoridades também podem assinar um tratado de direito internacional, desde que para tanto, tenham sido plenipotenciadas por meio de carta de plenos poderes, devidamente concedida pelo Presidente da República e referenciada pelo Ministro das Relações Exteriores.

MAZZUOLI, 2004, p. 84 entende que:

A elaboração da referida carta cabe à Divisão de Atos Internacionais, que age mediante pedido formal. A única exceção à regra geral da obrigatoria apresentação dos plenos poderes é a que se refere aos atos bilaterais ou multilaterais firmados pelos Embaixadores Plenipotenciários acreditados.

Os plenos poderes vão até a conclusão do acordo, entendendo-se como tal a assinatura do tratado. Por acordo concluído deve-se entender o acordo negociado, nos termos da Convenção de Viena de 1969 (art. 2º, § 1º, a). Não podem os representantes do governo, detentores dos plenos poderes, ratificar o tratado, sob pena de invalidade do acordo. A ratificação é ato de competência exclusiva do Chefe do Estado e somente ele é quem detém o poder de validá-la.

A Convenção de 1969 considera, em seu art. 8º, sem efeito qualquer ato relativo à conclusão de um tratado praticado por quem, nos termos do ser art. 7º (“Plenos poderes”), não detém a representação do Estado, a menos que este Estado confirme posteriormente o ato praticado, validando-o.

Em igual sentido, Mário Lúcio Quintão Soares e Henrique Weil Afonso, em artigo publicado em obra coordenada por SALIBA, 2011, p. 39, entendem que:

A produção dos plenos poderes deve certificar que determinada pessoa designada é, de fato, representante de seu Estado.

Verifica-se que os poderes plenos apropriados permitem a realização de qualquer ato do Estado na questão em pauta, e a suposta pessoa designada passa a ser considerada uma plenipotenciária.

Logicamente, a falta de produção de plenos poderes há de desqualificar a representação, pois tal pessoa não possuirá a autoridade necessária para vincular seu Estado aos termos constantes do tratado.

Essa demonstração de previsão legal confere segurança para as demais partes, envolvidas nas negociações de determinado tratado, ao certificar-se de que o representante de certo Estado é competente, dotado dos devidos poderes para representá-lo.

Entretanto, a validade dos plenos poderes produzidos cessa quando o ato por estes previsto é enfim concretizado.

Para além da necessária assinatura, por parte do Chefe do Executivo, ou de plenipotenciário, por ele firmado, existe também o controle por parte do Legislativo, regra esta de necessário controle democrático, que ganhou força após as Revoluções Francesas e Inglesas, conforme demonstrado anteriormente.

Nesse sentido, o controle pelo Congresso Nacional, além de ser constitucionalmente previsto, é necessário, na medida em que o tratado internacional, uma vez ratificado e promulgado, possui força superior à legislação interna.

MAZZUOLI, 2018, p. 69, diz claramente que os tratados são superiores a disposições normativas internas e descreve os efeitos dos tratados recepcionados com relação a disposições normativas antigas e recentes.

Os tratados internacionais são superiores às leis internas: eles revogam as normas domésticas anteriores que lhes sejam contrárias e devem ser observados pelas que lhes sobrevenham. Todas as leis posteriores – diz claramente Accioly – não devem estar em contradição com as regras ou princípios estabelecidos pelos tratados; e, finalmente, qualquer lei interna que com eles se relacionem deve se interpretar, tanto quanto possível, de acordo com o direito convencional anterior. Tal reconhecimento da primazia do direito convencional sobre o Direito o direito interno já foi consagrado - como se viu Capítulo II, tem nº 6 desta Parte I – por inúmeras Constituições contemporâneas e pela prática internacional.

Assim, restando findada a fase de negociação de um tratado, caso esteja satisfeito com os seus termos, o Presidente encaminha a pauta ao crivo do Parlamento. Cumpre ao Ministério das Relações Exteriores expor os motivos que justificaram a celebração do acordo, bem como a demonstração da necessidade de sua ratificação. O Itamaraty, por sua vez, elabora a mensagem Presidencial que submete ao Congresso o tratado.

Uma vez enviado a referendo ao Congresso Nacional, caso aprovado, este materializa o resultado do tratado por meio de Decreto Legislativo – ato de competência exclusiva do poder legislativo, que não se sujeita à sanção presidencial, art. 59, VI da Constituição da República do Brasil - que o aprova e autoriza o Presidente da República a ratificá-lo.

Ocorre que ainda que aprovado o tratado, por meio de decreto exarado pelo Poder Legislativo, para que um tratado possa produzir efeitos no ordenamento jurídico interno no Brasil, ainda há a necessidade de que o mesmo seja ratificado e, conseqüentemente promulgado pelo Presidente da República.

## 4 O SURGIMENTO DA SUSTENTABILIDADE

### 4.1 A Conferência de Estocolmo

A partir da segunda metade do século XX, o aumento de tragédias ambientais, aliado à produção do conhecimento científico, indicando os possíveis efeitos que poderiam ser gerados a partir do ininterrupto desgaste dos recursos naturais e em concomitância com os movimentos ambientais que se iniciaram no Japão e nos Estados Unidos, especificamente os atos do Greenpeace, foram suficientes para alertar a humanidade para a necessidade de se discutir acerca da preservação do meio ambiente.

Em resposta à mobilização que se gerou a partir desses atos, 133 países, devidamente representados por governantes e orientados pela Organização das Nações Unidas, se reuniram na Suécia, na cidade de Estocolmo, no ano de 1972, para discutir acerca da preservação do meio ambiente.

Na respectiva década, a comunidade internacional ansiava por respostas para frear os efeitos das catástrofes climáticas, bem como buscava maior integração entre países localizados no hemisfério norte e os países do hemisfério sul, que possuíam interesses antagônicos.

Isso porque, da mesma forma que os países do hemisfério norte procuravam reduzir as emissões de gases nocivos ao meio ambiente, os países do hemisfério sul viam na exploração de recursos naturais e na ampliação da utilização do seu território, a oportunidade de crescer e de trazer ao povo melhores condições de vida.

Antes, contudo, de se entender melhor a Conferência de Estocolmo, faz-se necessário explorar um pouco mais do conceito de meio ambiente.

Trata-se da complexa relação do homem com o seu habitat, o que difere, de certo, do conceito que, vindo da biologia, faz referência à relação dos seres vivos entre si, tratando-se, pois da *ecologia*.

MAZZUOLI, 2011, p. 915, ensina que:

A preocupação com o meio ambiente e a formação de um corpus juris de proteção ambiental são fenômenos bastante recentes na história da humanidade. Dos estudos de Charles Darwin os cientistas puderam abstrair quais as inter-relações que os seres vivos poderiam ter com tudo aquilo que os cerca. A biologia, por sua vez, se especializa, e um dos seus ramos, chamado de ecologia, passa a dedicar-se ao estudo da interação e das relações dos organismos com o meio ambiente, compreendendo todas as condições de existência, como já explicaram Ernst Haeckel, em 1886. Desde a segunda metade do século XX, o conceito de meio ambiente se desprende

do conceito de ecologia, ainda que de forma bem menos precisa e, a princípio, nem tão aceita pela opinião pública. Grosso modo, seria a ecologia (oîkos + logos, que significa “ciência da casa”) o ramo da biologia que estuda as interações dos seres vivos entre si; e o meio ambiente, por sua vez, o estudo das relações do homem com o hábitat (natural ou artificial) em que vive, e as transformações por ele causadas no hábitat de outros seres vivos. Em outras palavras, versaria a ecologia e as relações seres vivos-seres vivos, e o meio ambiente as relações homem-hábitat.

Necessária a diferenciação conceitual entre meio ambiente e a ecologia, para que se entenda as razões pelas quais à ecologia sejam aplicadas leis científicas, na medida em que se trata de um ramo específico de uma ciência, denominada biologia, e ao meio ambiente sejam aplicadas leis criadas pelo homem, que derivam da sua relação comportamental com o hábitat.

Daí a entender que à ecologia são aplicadas leis de causa e efeito, naturais, ao passo que ao meio ambiente são aplicadas leis que derivam do comportamento humano, podendo esta última ser objeto de sanções para aqueles que não se obrigam a seguir a normatividade.

Estabelecida, pois, a diferenciação entre ecologia e meio ambiente, necessário entender por que em 1972 a comunidade internacional ansiava pela proteção do meio ambiente, entendendo, que esta deveria ser concedida por meio de dispositivos normativos criados pelo homem, pois ao meio ambiente se aplicam leis que derivem do padrão comportamental do homem com seu hábitat.

A comunidade internacional percebeu que os efeitos dos problemas com o meio ambiente ultrapassavam fronteiras, bem como perceberam as dificuldades em se haver uma solução de cooperação entre sujeitos distintos de direito internacional.

Nesse sentido, as águas de um rio poluído ultrapassam as fronteiras do país poluidor, assim como a sujeira suspensa no ar é levada pelo vento, de um país para outro.

No campo do direito internacional, um caso julgado por meio de um tribunal *ad hoc* no ano de 1941 se tornou emblemático.

Trata-se do caso referente à fundição trail (case trail smelter), uma arbitragem iniciada por Norte Americanos em desfavor do Canadá, já que pessoas do Estado de Washington (EUA) reclamavam de fumaça tóxica de dióxido de enxofre de uma fundição de cobre e zinco, vinda da cidade de Trail, Colúmbia Britânica, Canadá. Nesse caso, a fumaça vinda do Canadá produzia efeitos nocivos nos Estados Unidos, seja em moradores do Estado de Whashington ou em seus animais. Da sentença proferida nesse caso, em 11 de março de 1941, restou consignado que, MAZZUOLI, 2011, p. 917 “(...) nenhum Estado tem o direito de usar ou permitiro uso de seu território de tal modo que cause dano em razão do lançamento de emanações no ou até o território de outro”.

Esta parte da sentença proferida veio a se tornar o princípio 21 da Declaração de Estocolmo e, mais tarde, o Princípio 2 da Declaração do Rio de Janeiro.

A preocupação com o meio ambiente, contudo, apenas veio a se ampliar após a criação da ONU, com sua Assembleia Geral apresentando-se como foro de discussões importantes, que desencadearam na convocação de uma Conferência Internacional sobre o meio ambiente (1968), que se realizaria em Estocolmo (1972).

A Conferência de Estocolmo se destacou no cenário internacional, na condição de evento destinado à proteção do meio ambiente e foi neste evento que 113 países, organizações governamentais e mais de 400 organizações não governamentais discutiram os impactos causados pela atividade humana no meio ambiente, resultando no texto da Declaração sobre o meio ambiente humano, marco na proteção ambiental internacional.

Muito embora a Conferência de Estocolmo tenha resultado em importante texto para a proteção do meio ambiente, o ato foi marcado por muitas discussões entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento.

O controle ambiental demonstra-se muito flexível em países em via de desenvolvimento que necessitam de expandir sua produção, notadamente, através de commodities, para satisfazer às demandas dos países ricos.

Faz-se necessário lembrar que a escassez afeta a todo o conceito econômico e que recursos naturais não renováveis não são exceção à dita regra, na medida em que o ambiente não os produz tão logo consumidos.

Disso se conclui que a discussão acerca da proteção do meio ambiente ultrapassa o lado econômico produtivo e impera na condição de direito humano.

Necessário também que se repise que o modelo de desenvolvimento até então travado por países desenvolvidos e seguido por países em desenvolvimento se pautava na produção e no consumo, condições que poderiam trazer o colapso para o planeta, em decorrência da degradação do meio ambiental, motivo pelo qual a importância da Conferência realizada em 1972.

O colapso no planeta, contudo, não seria atingido apenas pelos impactos diretos causados ao meio ambiente.

Nesse sentido, Carla Grigoletto Duarte e Tadeu Fabrício Malheiros, em seu artigo "Avaliação de Sustentabilidade e gestão Ambiental" coordenado por PHILIPPI JR., 2014, p. 884 a 885, explicam:

De acordo com Veiga (2010a), por muitos anos houve a crença de que o crescimento econômico por si só traria desenvolvimento. No entanto, como mostra o autor, diversos casos demonstraram que o crescimento econômico poderia ocorrer com injustiças sociais, aumento de desigualdade e degradação ambiental. Esclarecendo as diferenças entre crescimento econômico e desenvolvimento, Furtado (2004, p. 284) afirma que:

O crescimento econômico, qual o conhecemos, vem se fundando na preservação dos privilégios das elites que satisfaz seu afã de modernização; já o desenvolvimento se caracteriza pelo seu projeto social subjacente para preparar um melhor futuro para a massa da população. Mas quando o projeto social prioriza a efetiva melhoria das condições de vida dessa população, o crescimento se metamorfoseia em desenvolvimento.

Destaca-se também o entendimento de Cláudio José Franzolin e Luana Reis Roque, em seu artigo intitulado Princípio do Desenvolvimento Sustentável e Resíduos Sólidos (LECEY E CAPPELLI, 2017, p. 68 e 69), no sentido de que as sociedades contemporâneas, que possuem seu crescimento pautado no desenvolvimento econômico, guardam forma de organização em modelo de liberdade, mercado e consumo, que gera uma crise ambiental global e multifacetada:

As sociedades ocidentais contemporâneas são assinaladas por apresentarem um cenário caracterizado por vários impactos socioambientais e econômicos que surgem como resposta a suas formas de organização e concepção do desenvolvimento baseado no crescimento econômico, fundamentalmente, constituído na exploração do bem natural. São sociedades caracterizadas por um rápido e inconsequente consumo tendente a esgotar o meio em que vivemos devolvendo, em contrapartida, poluição e resíduos sólidos.

Ademais, são sociedades abastadas de incertezas sobre as consequências dos danos ambientais gerados no âmbito das relações sociais, por esse motivo, e com a crescente percepção de uma crise global, que não se limita a fronteiras, são conhecidas e qualificadas como sociedade de risco ou sociedade líquido-moderna.

Nessa rota, de uma sociedade mergulhada nesse modelo de liberdade, mercado e consumo, descortina-se, portanto, uma crise ambiental, a qual, conforme Herman Benjamin, é "multifacetada e global, com riscos ambientais de toda ordem e natureza, pautada não só na esgotabilidade de recursos naturais finitos, mas também na degradação ambiental nas mais variadas formas, tal como a ausência de locais adequados à destinação de resíduos.

## 4.2 O Relatório Brundland

Diante do cenário global de esgotamento dos recursos ambientais, em dezembro de 1983, a médica Gro Harlem Brundtland, mestre em saúde pública e ex-Primeira Ministra da Noruega foi convidada pelo Secretário Geral da ONU para presidir a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Esta comissão foi criada após a avaliação dos dez anos posteriores à Conferência de Estocolmo e se propunha a elaborar um relatório a partir de discussões que seriam realizadas em todo o mundo.



Como resultado do trabalho de Gro Harlem Brundtland cita-se o inovador relatório elaborado em 1987, denominado "Nosso Futuro Comum", documento que contempla o conceito de desenvolvimento sustentável, conceito este que desde que publicado vem sendo aprimorado, mas que desde sua gênese já representava a esperança das gerações futuras.

Cite-se, trecho extraído do citado relatório nosso futuro comum, por meio do qual se observa a consciência de Gro Harlem Brundtland acerca do trabalho para o qual teria sido convidada pelo Secretário Geral da ONU (<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>).<sup>1</sup>

No final da análise, decidi aceitar o desafio. O desafio de enfrentar o futuro e salvaguardar os interesses das gerações vindouras. Para isso, estava bastante claro: nós precisávamos de um mandato para mudar.

De fato, o relatório Brundtland, finalizado em 1987, propôs diversas medidas por meio das quais poder-se-ia chegar ao que denominou desenvolvimento sustentável, sendo, pois, de acordo com a ONU, "aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades".

Pelas palavras de Gabriel Real Ferrer e Paulo Márcio Cruz, em seu artigo "Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos" (SOUZA E REZENDE, 2017, p. 16 a 18), o conceito de sustentabilidade está atrelado à suposição de uma sociedade que seja capaz de se perpetuar:

Sustentabilidade não é nada mais que um processo mediante o qual se tenta construir uma sociedade global capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo em condições que garantam a dignidade humana. Atingindo o objetivo de construir essa nova sociedade, será sustentável tudo aquilo que contribua com esse processo e insustentável será aquilo que se afasta dele.

Considera-se que a consecução de uma sociedade sustentável supõe, no mínimo, que:

a) A sociedade que se considera seja planetária admite que o destino seja comum, não cabendo a Sustentabilidade parcial em algumas comunidades nacionais ou regionais a margem do que acontece no restante do planeta. Construir uma comunidade global de cidadãos ativos é indispensável para a consolidação da Sustentabilidade. Esta exigência demanda, entre outras coisas, a superação da parcial visão "ocidental" que temos do mundo.

além do desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente, devem ser levados b) Possa ser selado um pacto com a Terra de modo a não se comprometer a possibilidade de manutenção dos ecossistemas essenciais que tornam possível nossa subsistência como espécie em condições ambientais aceitáveis. É imprescindível reduzir drasticamente a demanda e consumo de capital natural até se atingirem níveis razoáveis de reposição.

---

<sup>1</sup> In the final analysis, I decided to accept the challenge. The challenge of facing the future, and of safeguarding the interests of coming generations. For it was abundantly clear: We needed a mandate for change.

- c) Ser capazes de alimentar e, mais ainda, oferecer uma vida digna para o conjunto dos habitantes do planeta, acabando com injustificáveis desigualdades. Para isso é preciso reconsiderar e reformular os modos de produção e distribuição da riqueza. A fome e a pobreza não são sustentáveis.
- d) Seja recomposta a arquitetura social de modo a superar o modelo opressor que baseia o conforto e o progresso de umas camadas sociais na exclusão sistemática de legiões de desfavorecidos, órfãos de qualquer oportunidade. Atingir um patamar mínimo de justiça social é uma condição iniludível para caminhar em direção à Sustentabilidade.
- e) A construção de novos modos de governança para garantir a prevalência do interesse geral sobre os individualismos não solidários sejam estes de indivíduos, corporações ou estados. Trata-se de politizar a globalização, colocando-a a serviço das pessoas e estendendo mecanismos de governo baseados em novas formas de democracia, de arquitetura assimétrica e baseadas na responsabilidade dos cidadãos.
- f) A ciência e a técnica devem ser colocadas a serviço do objetivo comum. Não só os novos conhecimentos devem ajudar a corrigir erros passados, como por exemplo, diminuir a emissão de CO<sub>2</sub>, ou a encontrar soluções eficazes para problemas como os apresentados pela atual "civilização do petróleo". Inevitavelmente a tecnologia disponível deverá determinar os modelos sociais dentro dos quais nos desenvolvamos, tal como insistentemente a história demonstra.

Resta claro, portanto, que o conceito de desenvolvimento sustentável, desde que criado, supera a percepção de considerações em aspectos humanitários, voltados à proteção dos direitos humanos.

#### **4.3 Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - ECO-92**

Em 1992, vinte anos após a Conferência de Estocolmo, foi realizada nova Conferência para tratar de questões ambientais. Tratou-se, pois, da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ou ECO-92, no Brasil conhecida como Rio 92.

Esta Conferência foi a primeira grande discussão acerca dos impactos humanos sobre o meio ambiente após o fim da Guerra Fria, motivo pelo qual tamanha a sua importância, na condição de evento de revisão do texto da conferência realizada no ano de 1972 em Estocolmo.

Ressaltando a importância da Rio 92, MAZZUOLI, 2011, p. 919 destaca:

Tal reunião não foi apenas consequência de um intenso progresso de negociações internacionais acerca de questões ligadas à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento. Seus resultados significaram, também, a reafirmação de princípios internacionais de direitos humanos, como o da indivisibilidade e interdependência, agora conectados com as regras internacionais de proteção ao meio ambiente e aos seus princípios instituidores. Os compromissos específicos adotados pela ECO-92 incluíram (à exceção da citada Declaração) duas convenções interacionais, uma sobre Mudança do Clima e outra sobre Biodiversidade, e uma Declaração de Princípios sobre Florestas, além de um plano de ação que se chamou de Agenda 21,

criado para viabilizar a adoção de desenvolvimento sustentável (e ambientalmente racional) em todos os países.

A ECO-92 foi marcada pelo cenário de cooperação entre os participantes, no qual estes puderam dialogar e progredir para além de reafirmar a Declaração de Estocolmo de 1972.

Nesse sentido, foi definido como objetivo o estabelecimento de uma aliança mundial por meio de cooperação entre os Estados e setores importantes da sociedade, para fins de fomento do desenvolvimento econômico e social, de forma harmônica com a preservação do meio ambiente, dando origem ao termo desenvolvimento sustentável.

A partir do entendimento comum de que todos os países são responsáveis pela conservação, proteção e recuperação do planeta, por serem estes os degradantes, definiu-se a responsabilidade comum entre eles, sendo dosada a diferenciação desta responsabilidade entre países, cabendo aos países mais desenvolvidos maior responsabilidade do que aquela atribuída a países em desenvolvimento.

Como resultado dos trabalhos, podem ser citados:

- a) a Convenção sobre Diversidade Biológica;
- b) a Convenção sobre Mudanças do Clima;
- c) a Declaração de Princípios sobre o uso das Florestas;
- d) a Declaração do Rio;
- e) a Agenda 21.

A Agenda 21 pode ser definida por um documento que viabiliza o padrão de desenvolvimento racional, ou seja, desenvolvimento sustentável, mediante previsão de eficientes métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.

Vários são os conceitos de desenvolvimento sustentável, contudo, pode ser percebido que o desenvolvimento sustentável possui fundamentos comuns, definidos na Coleção de Estudos Temáticos sobre os objetivos do Milênio (UnB/PucMinas) como:

De acordo com Jacobs, o desenvolvimento sustentável tem como fundamentos os seguintes elementos:

- (a) Integração entre economia e ambiente: a determinação de que todas as decisões econômicas devam levar em conta as consequências ambientais;
- (b) Obrigações intergerações: o reconhecimento de que decisões tomadas e práticas desenvolvidas na atualidade devem levar em consideração efeitos sobre as gerações futuras;
- (c) Justiça social: a garantia do direito de todos a um meio ambiente no qual possam desenvolver suas potencialidades;
- (d) Proteção ambiental: a determinação de conservar os recursos naturais e de estender a proteção às coisas que não estão diretamente relacionadas ao ser humano;

- (e) Qualidade de vida: a adoção de definição mais ampla do bem-estar humano, que vá muito além da definição estreita que considera apenas a prosperidade econômica;
- (f) Participação: o imperativo de redefinir a estrutura e a função das instituições, de modo a garantir a participação de todos no processo de tomada de decisões.

Passados anos desde que a definição inicial de sustentabilidade foi pensada por Gro Harlem Brundtland, houve o aprimoramento do conceito ao longo dos anos, observa-se que Rodolfo Souza da Silva, em artigo intitulado "O desenvolvimento sustentável sob a ótica dos direitos da sociobiodiversidade", publicado em obra coordenada TOLEDO, 2015, p.503 e 504, entende que:

"(...) o desenvolvimento sustentável não se restringe a aspectos puramente ambientais, mas sim constitui-se em longo processo histórico de assimilação pelos povos frente aos próprios direitos humanos, abarcando, pois, os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, bem como os direitos coletivos ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à cidade.

A abordagem de sustentabilidade feita pelo autor toma como base os fundamentos do ecodesenvolvimento, o qual contempla as condições sociais do presente, passado e possibilidade para o futuro. Para Chaves e Coelho (2014, p. 49):

[...] o Ecodesenvolvimento trata do desenvolvimento e dos seus efeitos ambientais, discute a satisfação das necessidades básicas (materiais, psicossociais), preocupa-se com a promoção da autonomia das populações envolvidas (self-reliance). O ecodesenvolvimento preconiza que é preciso dotar a população de capacidade de gestão para a sustentabilidade tomando como referência a dignidade dos povos envolvidos, os valores sociais e culturais, a criação da oportunidade, a conquista de cidadania e a soberania dos estados, pela construção de um sistema social voltado para a garantia do emprego, segurança social e respeito às outras culturas.

Acerca das dimensões da sustentabilidade proposta por Sachs, Abrantes (2002, p.31) menciona as seguintes:

Sustentabilidade social: ancorada no princípio da equidade na distribuição de renda e dos bens, no princípio da igualdade de direitos à dignidade humana e no princípio da solidariedade dos laços sociais; sustentabilidade ecológica: ancorada no princípio da solidariedade com o planeta e as suas riquezas e com a biosfera que o envolve, bem como na preservação do potencial do capital natural, na sua produção de recursos renováveis e no limite do uso dos recursos não-renováveis; sustentabilidade ambiental: baseada no respeito e na capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais; sustentabilidade econômica: avaliada a partir da sustentabilidade social propiciada pela organização da vida material, e colocada como crescimento econômico contínuo sobre bases não predatórias, tanto para garantir a riqueza como para eliminar a pobreza e fazer os investimentos que permitam uma mudança do modelo produtivo para tecnologias mais sofisticadas e apropriadas; sustentabilidade territorial: norteadas pelo alcance de uma equanimidade das relações inter-regionais na distribuição populacional entre o rural/urbano e o urbano; sustentabilidade político-institucional (nacional e internacional): representa um pré-requisito para continuidade de qualquer curso de ação no longo prazo; tem como base o desenvolvimento da capacidade do Estado para implementar o projeto nacional, em parceria com todos os empreendedores; co-desenvolvimento dos países, baseado no princípio de igualdade; sustentabilidade cultural: modulada pelo respeito da afirmação do local, do regional e do nacional.

Importa, para esse trabalho, refletir sobre a natureza jurídica da Agenda 21 e, nesse sentido, crucial observar o posicionamento de Edis Milaré, citado por Romeu Thomé (THOMÉ, 2018, p. 45):

Para Edis Milaré a Agenda 21, documento de caráter nitidamente programático, surge de uma auspiciosa posição consensual dos países participantes. Todavia, a carência de imperatividade e de mecanismos de sanção aos países que desrespeitem o documento não o desmerecem, mas ao contrário, o qualificam. Essa nova modalidade mais flexível de direito, conhecido como *soft law*, apresentou-se como a mais efetiva via de conexão entre o desenvolvimento e o meio ambiente. Como os Estados não se submetiam a obrigações muito rígidas que lhes acarretassem encargos onerosos, o programa de ações instituído pela Agenda 21 possibilitou a cooperação entre os Estados em tema tão delicado. O aspecto da incerteza jurídica, que à primeira vista poderia desqualificar o mecanismo da *soft law*, tem o mérito de permitir fácil modificação dos acordos firmados. A adoção pelos Estados de instrumentos mais flexíveis de produção de direito soluciona, portanto, a dificuldade de assunção de compromissos politicamente incertos a longo prazo. Mesmo restrita ao papel de diretriz, a Agenda 21 é mais do que mero "código de boas intenções". Trata-se de referencial importante para o desenvolvimento de ações ambientalmente sustentáveis em todo o planeta, servindo como base para que cada país elabore seu plano de proteção ao meio ambiente. A Agenda 21 é um plano de ação para ser adotado global, nacional e localmente, por organizações do sistema das Nações Unidas, governos e pela sociedade civil, em todas as áreas em que a ação humana impacta o meio ambiente.

Conforme objeto deste estudo, as *soft law* muito comumente são editadas sob a alcunha de "agenda", o que não fugiu à regra com relação ao desenvolvimento sustentável consagrado pela Agenda 21 elaborada na ECO-92.

A ECO-92 trata-se de Convenção Internacional, na qual Estados e Organizações participaram com o fito de discutir questões que extrapolaram o propósito de reafirmar a Convenção de Estocolmo de 1992.

Tendo, pois, sido editado documento não obrigacional por estes sujeitos de direito internacional, sob a denominação de Agenda 21, embora a sua exigibilidade não esteja assegurada por meio de mecanismos coercitivos, tem-se a criação de uma *soft law*, que contempla o conceito de desenvolvimento sustentável.

A Agenda 21 trouxe em seu bojo, portanto, compromissos não exigíveis, que podem ser entendidos como compromissos de ordem moral.

São diretrizes a serem seguidas, de acordo com o padrão desenvolvimentista sustentável. Veja-se, portanto, o entendimento de QUEIROZ, 2012, p. 37 entende sobre a Declaração do Rio e em seguida acerca da Agenda 21, oriunda do Fórum brasileiro:

**A Declaração do Rio**, um conjunto de princípios que coloca o homem no centro das preocupações vinculadas ao desenvolvimento sustentável, reafirma o papel da soberania nacional na elaboração de políticas voltadas ao desenvolvimento e uso dos

recursos naturais, afirmando ser a questão da proteção ambiental uma atividade intrinsecamente ligada ao desenvolvimento em seus diversos níveis.

Reafirmando o que foi dito em Estocolmo, esta declaração enfatiza a relação direta entre problemas crônicos como a pobreza e a explosão demográfica, e entre meio ambiente. Quanto à pobreza, diz o Princípio 5º da Declaração do Rio que todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo. Ao analisar essa inter-relação, Mertine (1992) entende que a interação entre pobreza e degradação ambiental gera ciclos contínuos de penúria e destruição do espaço natural na busca pela sobrevivência, fenômeno este por ele descrito como "reserva de pobreza".

Quanto à questão demográfica, outro problema tão crônico quanto a pobreza, a Declaração do Rio atesta em seu 8º princípio que, para se alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem promover políticas demográficas adequadas. A preocupação reside no fato de que o excesso populacional produzido pelo crescimento vegetativo acelerado gera grande pressão tanto sobre os recursos naturais renováveis quanto sobre os não renováveis. Como consequência, para que se chegue ao equilíbrio ecológico, faz-se necessário adotar medidas eficientes de frear o aumento no ritmo de crescimento da população mundial.

A **Agenda 21**, mesmo sem ser um documento juridicamente vinculante, representou um importante compromisso moral acordado entre as partes signatárias. Ela estabeleceu diretrizes a serem cumpridas a fim de que novos padrões de produção compatíveis com o discurso do desenvolvimento sustentável fossem adotados. A Agenda 21 retoma muitos dos aspectos abordados no Relatório Brundland, além de absorver críticas e sugestões provenientes de ONGs e dos países em desenvolvimento.

Com 40 capítulos e mais de 500 páginas, a Agenda 21 delineia metas a serem alcançadas pelos países nas áreas sociais e econômicas; de conservação e gestão de recursos para o desenvolvimento; de fortalecimento do papel dos grupos principais e sobre os meios de implementação dessas metas.

Houve acalorados embates acerca do modo de financiamento e viabilização deste documento, uma vez que os países desenvolvidos não aceitavam a ideia de aumentar o montante de recursos a fundo perdido para financiar os programas ambientais dos países em desenvolvimento. Estes, por sua vez, pressionavam por um aumento, usando como justificativa o fato de que os países ricos estavam moralmente comprometidos a contribuir, pois eram os grandes responsáveis pela desmedida degradação e exaustão dos recursos naturais assim como pelos altos níveis de poluição.

Retomando a correlação entre a norma flexível e o resultado não obrigacional daquilo que se convencionou na Rio 92, ou seja, a Agenda 21, tem-se que a *soft law* é muito comumente produzida a partir de fóruns, a partir dos quais Estados se propõem a discutir questões de cunho obrigacional em oportunidades futuras.

Da mesma forma, é comum que *soft law* seja produzida, sob a alcunha de agenda, a partir de negociações ainda não finalizadas.

Regras ou proposições também são exemplos de normas de conteúdo flexível e muito frequentemente observadas em assuntos relativos à proteção ambiental.

A norma flexível ou simplesmente *soft law* pode ser observada em atos celebrados por sujeitos de direito internacional que, em sua essência, possuíam a descrição de obrigações e

valores entendidos pelas partes e que não possuíam caráter jurídico, ou seja, não necessariamente eram exigíveis a partir da sua elaboração.

Acredita-se que a *soft law* possa ter sido originada da mutabilidade da conjuntura econômica mundial, que não permitia, a partir de quando a economia se tornou globalizada, o assentamento de atos e obrigações que não pudessem ser concretizadas, simplesmente por que o cenário econômico poderia ser modificado.

Sua origem também pode ser atribuída aos documentos flexíveis (documentos que contemplam conteúdo de direito, mas cuja finalização não gera a obrigação de seu cumprimento), a partir da constatação de que os efeitos progresso técnico tornam inviáveis a assinaturas de documentos entre sujeitos de direito internacional, na hipótese de modificação do *status quo ante*.

É, pois, nesse sentido, que se destaca a importância das normas *soft law* para fins de pactuações e compromissos entre Estados, em matéria ambiental, já que estes, uma vez não se disponibilizando a assinar documentos rígidos, cuja cumprimento possa ser exigido, em razão da mutabilidade de cenários políticos e econômicos criados a partir da globalização, poderão contribuir com a preservação do meio ambiente, através de compromissos, que poderão ser observados ao longo dos anos, por meio de atos que honrem o pacto realizado.

#### **4.4 Conferências ONU na década de 90 do séc. XX**

A RIO 92 foi seguida de três grandes conferências realizadas pela ONU na década de 90. Tais conferências merecem destaque e serão analisadas sinteticamente, pois guardam em comum a preocupação com o desenvolvimento sustentável.

Em 1994, foi realizada a Conferência Internacional da ONU sobre População e Desenvolvimento, na cidade do Cairo, Egito, onde se intentou um programa de ações que abrangessem os 20 próximos anos.

A questão, neste fórum, girou em torno da necessidade de que a inter-relação entre Estados, sujeitos de direito internacional, pudesse trazer uma solução que melhorasse a condição de populações e meio ambiente, considerando assim, a necessidade de se distribuir a população mundial, cada vez mais crescente, de forma equânime em territórios, possibilitando assim a manutenção do equilíbrio ambiental tanto nos Estados já saturados em termos de densidade demográfica e Estados recebedores desse contingente populacional.

Em 1995, realizou-se a Conferência da ONU sobre Desenvolvimento Social, na cidade de Copenhague, Dinamarca, também com o objetivo de implementar planos de ação que possibilitassem a execução de programas instituídos em Convenções anteriores.

Em 1995, as discussões estavam pautadas na ideia de desenvolvimento sustentável e na propositura de ambientes que pudessem ser eficazes à redução das desigualdades entre populações.

Em 1996, realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre assentamentos urbanos, na cidade de Istambul, Turquia.

A pauta dessa conferência foi a redução das desigualdades humanas, em assentamentos, por meio da implementação de políticas que pudesse permitir o gerenciamento de assentamentos urbanos, tornando-os compatíveis com assentamentos dignos a populações humanas.

Importante se destacar que em todas as referidas convenções, destacou-se a necessidade de redução das desigualdades entre seres humanos, aliada à proteção do meio ambiente, tornando possível a interação da população com um ambiente equilibrado, que ofereça condições dignas a todos.

#### **4.5 Cúpula Mundial Sobre Desenvolvimento Sustentável - Joanesburgo - 2002**

Realizou-se na cidade de Joanesburgo, África do Sul, no ano de 2002, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, exatamente dez anos após a realização da ECO 92, com o foco de inserir na agenda ambiental em uma perspectiva global, ou seja, com o objetivo de levar a todos os participantes, a consciência da questão ambiental para o futuro da humanidade e criar mecanismos capazes de trazer efetividade às práticas já previstas em documentos anteriormente elaborados nas diversas Convenções realizadas pela ONU.

A Conferência de Joanesburgo contou com a participação efetiva do Brasil, que apresentou um conjunto de vinte e uma propostas de desenvolvimento sustentável, que enfatizavam a necessidade de universalizar o saneamento ambiental, o controle de desmatamento, a promoção de agricultura sustentável, a redução da queima de combustíveis fósseis, priorizando a utilização da biomassa, dentre outros.

Embora o Brasil tenha apresentado a Agenda 21 Brasil, as propostas ali existentes não foram aceitas, mormente a considerar que os países que mais poluem deveriam se desincumbir de práticas que poderiam reduzir o consumo e, por conseguinte, afetar a economia na qual estão estabelecidos.



Muito embora a proposta apresentada pelo Brasil não tenha sido aceita, a Conferência de Joanesburgo foi finalizada com a edição de um documento: a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, por meio da qual os países ali presentes se comprometem a reduzir diferenças entre pobres e ricos.

O documento contou ainda, com temas examinados e metas definidas que, no entendimento de QUEIROZ, 2012, p. 43, encontram-se assim descritas:

No documento principal sete temas foram examinados: erradicação da pobreza, mudança dos padrões de consumo e produção, recursos naturais, globalização, saúde, situação de pequenas ilhas (várias ameaçadas de desaparecimento) e desenvolvimento da África. Além disso, algumas metas foram definidas ou reafirmadas: Dentre as principais estão as de:

1. reduzir à metade, até 2015, a proporção de pessoas com renda inferior a um dólar por dia e de pessoas com fome e sem acesso à água potável;
2. estabelecer um fundo mundial para erradicar a pobreza e promover o desenvolvimento social e humano nos países em desenvolvimento;
3. melhorar significativamente o padrão de vida de 100 milhões de favelados;
4. eliminar as piores formas de trabalho infantil;
5. alcançar uma redução significativa do desflorestamento e das perdas de diversidade biológica;
6. garantir o acesso equitativo a serviços de saúde e medicamentos essenciais e seguros a preços acessíveis a todos;
7. reduzir, até 2015, em 2/3 os índices de mortalidade infantil e em 3/4 a mortalidade materna;
8. diminuir em 25% o número de pessoas de 15 a 24 anos com o vírus HIV até 2010;
9. destinar 0,7% do PIB bruto dos países desenvolvidos para a assistência oficial ao mundo em desenvolvimento; e
10. reduzir as dívidas externas insustentáveis, inclusive pelo cancelamento quando indicado.

Muito embora o documento assinado na Cúpula Mundial e as metas nele trazidas pudessem representar grande avanço na comunidade internacional, no sentido de redução da pobreza e no desenvolvimento sustentável, o documento não possuía obrigatoriedade como se o fosse um documento rígido.

Tratou-se de uma soft law que embora trouxesse os anseios daqueles que os assinaram, não possuía, para fins de direito internacional, força de coercitividade em caso de descumprimento.

#### **4.6 Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio de Janeiro - 2012**

Realizou-se no Rio de Janeiro, em 2012, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, destinada a discutir questões ambientais afetas às próximas décadas.

A Conferência foi marcada por ausências importantes, como do Primeiro Ministro Britânico, da Chanceler Alemã e do Presidente dos Estados Unidos, que não puderam comparecer ao evento.

Muito embora, 20 anos depois da ECO 92, não se tivesse chegado a resultados tão expressivos, voltados à questão ambiental, a Conferência realizada pela ONU culminou com a produção de um documento importante, denominado O Futuro que Queremos (The Future We Want).

Os temas erradicação da pobreza e aspectos econômicos preservacionistas demarcaram o documento, demonstrando que as Convenções realizadas pela ONU permanecem comprometidas com o desenvolvimento pautado na sustentabilidade.

Assim como na Cúpula de 2002, o documento que finalizou as tratativas na Conferência de 2012 não possui força coercitiva, ou seja, o descumprimento das cláusulas ali escritas não gera ao Estado signatário a responsabilidade por seus atos, contudo, demonstram que a soft law e a maleabilidade das negociações em torno de um direito flexível permanecem sendo o mecanismo mais aceito entre Estados, quando tratam de negociações multilaterais acerca de meio ambiente ou acerca do desenvolvimento sustentável.

## 5 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO BRASIL E O MEIO AMBIENTE

A primeira constituição pátria a prever em um texto específico de proteção ao meio ambiente foi a de 1988.

As Constituições editadas em 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969, com relação ao meio ambiente, adotaram uma visão mais utilitarista do que protecionista.

Os recursos naturais eram tidos como inesgotáveis e a sua utilização, por consequência, em abundância e em descontrole, comprovando a concepção de que a necessidade de desenvolvimento e crescimento encobriam a necessidade de se preservar o meio ambiente.

Os recursos naturais sempre foram utilizados pelo homem como fonte de produção de alimento e de energia.

Falar de preservação do meio ambiente e até mesmo em utilização racional de recursos, em momento anterior à segunda metade do século XX poderia parecer um absurdo, pois a relação dos recursos naturais pelo homem nunca se deu de forma harmoniosa.

Acreditava-se que a própria natureza se incumbiria de renová-los, garantindo, pois, a existência de gerações futuras.

A natureza, portanto, suportou ao longo de séculos o desenvolvimento humano que dela sempre se apropriou e não se obrigou a buscar formas harmoniosas que evitassem a escassez de recursos que não se renovam e se contaminam.

Esta situação começou a mudar a partir da segunda metade do século XX, com a descoberta do buraco na camada de ozônio.

A comunidade internacional, em países da Europa, nos Estados Unidos e no Japão, iniciou movimentos em defesa do meio ambiente, eventos que de certo constituem fontes materiais do Direito Ambiental brasileiro.

Outros fatos refletem a degradação do meio ambiente em todo planeta:

- a) a elevação da temperatura média no mundo;
- b) o grande contingente de resíduos, que não se incorporam ao meio ambiente;
- c) a perda de biodiversidade;
- d) a disputa pela água;
- e) o desmatamento progressivo para privilegiar a agricultura.

Tais fatos colocaram a humanidade em frente a uma situação de caos, que pode ainda piorar, pelo que se despertaram propostas mais eficazes à preservação dos recursos naturais.

Aliados aos efeitos que decorrem da utilização indiscriminada de recursos naturais, sem controle de mecanismos ambientais destinados ao crescimento industrial, existe ainda a pobreza de países produtores de matéria prima para os países desenvolvidos.

Nessa busca, o agronegócio contamina solos e rios, bem como contribuem sistematicamente para o desequilíbrio climático, desmatando áreas de preservação e utilizando indiscriminadamente recursos voltados à obtenção de combustíveis.

De fato, as questões ambientais que se tornaram preocupação da humanidade, começaram a produzir modificações no saber a partir da década de 70 do século XX, considerando que o padrão protecionista da legislação ambiental ganhou corpo a partir da Conferência de Estocolmo em 1972.

Embora o Brasil, ao longo de toda a segunda metade do século XX, tenha editado normas voltadas à proteção ambiental, a elevação da proteção ao meio ambiente a nível constitucional foi vista pela primeira vez na Constituição de 1988, que além de ter em seu texto diversos dispositivos esparsos, que convergem ao poder/dever de preservar o meio ambiente, trouxe um capítulo próprio, prevendo a proteção ao Meio Ambiente.

É o que se observa do art. 225 da Constituição Brasileira de 1988, que em seu texto prevê:

CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

O artigo 225 da Constituição Brasileira de 1988, conforme mencionado, inova em relação aos textos anteriores, ao elevar à status constitucional a preservação do meio ambiente.

O caput do art. 225 da Constituição já é iniciado pela premissa de que todos possuem direito ao meio ambiente equilibrado. Essa concepção decorre de uma mudança de paradigma do constitucionalismo atual que culminou na associação dos aspectos ecológicos à dignidade da pessoa humana. Isso porque o conceito de dignidade humana, consolida a formatação do ambiente saudável à preservação da vida humana.

Não há como se falar, pois, em dignidade da pessoa humana em dissociação da preservação da vida, o que torna necessário preservar o meio ambiente, já que não há vida humana em um meio ambiente que não seja saudável.

SARLET, 2017, p. 58 disserta sobre a importância atual da preservação do meio ambiente quando o objetivo é a proteção da dignidade da pessoa humana e, nesse sentido ensina acerca da modificação do conceito de vida:

Não se pode conceber a vida - com dignidade e saúde - sem um ambiente natural saudável e equilibrado. A vida e a saúde humanas (ou como se refere o caput do art. 225 da CF/1988, conjugando tais valores, a sadia qualidade de vida) só estão asseguradas no âmbito de determinados padrões ecológicos. O ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares da condição humana, além de ser essencial à sobrevivência do ser humano como espécie natural. De tal sorte, o próprio conceito de vida hoje se desenvolve para além de uma concepção estritamente biológica ou física, uma vez que os adjetivos "digna" e "saudável" acabam por implicar um conceito mais amplo, que guarda sintonia com a noção de um pleno desenvolvimento da personalidade humana, para o qual a qualidade do ambiente passa a ser um componente nuclear. Nessa perspectiva, cumpre assinalar ainda que a relação entre dignidade e direitos da personalidade é, de fato, muito próxima, em vista de ambos estarem diretamente comprometidos com a concretização da vida humana de forma plena e qualificada (e, portanto, também

saudável). A tutela atribuída à personalidade humana representa uma proteção abrangente, em face de todas as possibilidades de sua violação, o que deve, necessariamente, acompanhar a evolução e a complexidade das relações sociais contemporâneas, captando a dimensão ecológica dessas.

Além disso, o art. 225 demonstra a preocupação do constituinte com o desenvolvimento sustentável, eis que claramente engloba o conceito de sustentabilidade. É o que se observa do referido dispositivo, ao preconizar a preservação do meio ambiente para as presentes e para as futuras gerações.

A garantia constitucional, à dignidade da pessoa humana, ao meio ambiente e à preservação para as gerações futuras, permite concluir que o art. 225 da Constituição também garante a tutela da personalidade da pessoa humana, pois sem a proteção do ambiente, não há como garantir a preservação da personalidade da pessoa humana.

Novamente acerca da proteção da vida, disserta SARLET, 2017, p. 59:

A vida situada em um quadro ambiental degradado compromete o livre desenvolvimento da personalidade humana, especialmente no que diz respeito à integridade psicofísica do ser humano, que comporta, nas palavras de Bodin de Moraes, um "amplíssimo direito à saúde", compreendendo um "completo um completo bem-estar psicofísico e social". Na mesma linha, Robson da Silva coloca o equilíbrio ambiental como crucial para que a personalidade humana tenha um "curso normal de desenvolvimento", o que, principalmente nas grandes e médias cidades, está constantemente comprometido em razão dos "desarranjos emocionais e físicos" provocados pela poluição sonora, atmosférica, hídrica etc., afetando toda a sociedade e o indivíduo em particular. De tal sorte, a qualidade e o equilíbrio dos fundamentos naturais que dão sustentação à vida são determinantes para o livre desenvolvimento da personalidade humana, contemplado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) da ONU (art.22), e, portanto, para assegurar uma vida digna e saudável ao indivíduo e à coletividade, de modo a consolidar a ideia em torno de uma dimensão ecológica para a dignidade da pessoa humana (...).

Além da proteção à vida, merece destaque o caráter protetivo para as gerações futuras. Sem adentrar aos estudos que discutem se as gerações futuras são sujeito de direito ou não, é importante que na perspectiva de proteção ao meio ambiente, sua existência conta com o garantismo do texto constitucional.

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana fundamentada no texto constitucional é vista como atual e futura, o que traz à geração atual o dever de garantir às gerações futuras a existência de recursos ambientais que lhes permitam habitar o planeta.

O texto do artigo 225 da constituição contempla 03 (três) tipos de norma, quais sejam, princípios (*caput*), normas garantidoras da efetividade do *caput* (§ 1º e incisos), e normas com conteúdo de determinação (§§ 4º ao 6º).

Cabe destacar que um dos grandes avanços normativos brasileiros, no particular da proteção ao meio ambiente, foi identificar os seus titulares como a coletividade, indistintamente. Isso se observa quando a Constituição, no caput do art. 225, prevê que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida.

O direito humano, portanto, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado nasce na constituição como um direito e como um dever para as gerações atuais, já que a sua contribuição para a preservação da vida é flagrante.

Disso surge a necessidade de se pensar em deveres como preservação, por exemplo, do meio ambiente, dos recursos naturais, da vida, da biodiversidade, do patrimônio cultural.

Dita conjuntura, portanto, faz com que se tenha certeza de que a manutenção do progresso e a evolução do homem deverá estar alinhada à preservação do meio ambiente, sob pena de que sejam extintas condições no planeta que possibilitam a vida humana.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após os estudos realizados no presente trabalho foi possível demonstrar a mudança cognitiva e comportamental do ser humano, que após perceber as transformações climáticas pelas quais o planeta está passando, bem como após constatar, após o final da Segunda Guerra, que a proteção do meio ambiente é necessária para garantir a continuidade da vida, bem como a possibilitar que gerações futuras tenham condições de habilitar o planeta Terra.

Percebido o cenário de esgotamento dos recursos naturais e, por conseguinte a necessidade de se preservá-los, a Organização das Nações Unidas - ONU - teve um papel de vanguarda ao iniciar, no ano de 1972, as discussões sobre a proteção do meio ambiente, o que ocorreu na Convenção de Estocolmo.

O papel vanguardista não deixou a ONU e o protagonismo foi novamente alcançado ao criar a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, cujos trabalhos, após discussões realizadas em todo mundo, resultaram em um relatório que contemplou o conceito de desenvolvimento sustentável, sendo este o que "(...) atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades".

Pautando-se, pois, o desenvolvimento sustentável, em pilares de desenvolvimento econômico atrelado à proteção do meio ambiente e da pessoa humana, resta claro que o estado da arte no presente trabalho se encontra na proteção à dignidade da pessoa humana, na medida em toda a vertente normativo-protetiva do meio ambiente passa a ter relação intrínseca à proteção da vida e, também, da personalidade da pessoa humana.

É nesse cenário que após a apresentação do trabalho final, pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ONU tomou frente e passou a organizar o debate mundial acerca da proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, tendo realizado em diversas partes do mundo convenções e fóruns, debatendo a necessidade de se preservar, para garantir a vida.

Realizaram-se, pois, diversas Convenções que resultavam em trabalhos que contemplavam conteúdo normativo. Contudo, a exequibilidade dos pactos que resultavam dos trabalhos por vezes não podia ser observada, já que em razão de questões estratégicas, Estados signatários dos pactos deixavam de cumprir as recomendações referentes à proteção do meio ambiente.

Nasce daí a necessidade de se investigar por que esses Estados signatários, por vezes, deixam de executar os compromissos e as recomendações resultantes das Convenções e



Fóruns realizados pela ONU e a eles não lhes são atribuídas penalidades por órgãos julgadores internacionais, pelo que a partir da identificação do conteúdo não observado, todos referentes à sustentabilidade, passou-se a verificar se a sustentabilidade pertenceria a alguma fonte de Direito Internacional Público e, na eventualidade de sê-lo, por que sua execução não possui obrigatoriedade.

Revisitando o que são e quais são as fontes de direito internacional, poder-se-ia constatar do que o direito internacional é formado. Nesse sentido, buscou-se na doutrina a base de estudos para identificar as fontes do direito internacional, tendo sido concluído que o Direito das Gentes ou o Direito Internacional se assenta tradicionalmente em fontes, as quais estão estabelecidas no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (ECIJ), o qual prevê as fontes tradicionais.

Contudo, com a modernização da sociedade internacional, o surgimento de novos sujeitos de direito internacional e até mesmo a mudança na sistemática dos julgados internacionais, que passam a privilegiar fontes que normalmente não estão associadas ao modelo clássico estabelecido pelo ECIJ, surgiram as novas fontes de direito internacional.

Destarte, analisando-se o cenário de surgimento da Sustentabilidade, bem como suas características, pode-se concluir que a mesma se encaixa em uma fonte não tradicional do direito internacional, sendo esta a *soft law*, regramento que não possui, por sua própria natureza, a exequibilidade como característica principal.

A partir dos efeitos resultantes da globalização, principalmente, no que diz respeito à velocidade com a qual a economia mundial e as sociedades passaram a se modificar, mecanismos como normas *soft law* passam a surgir como a técnica adequada ao atendimento dos anseios de sujeitos de direito internacional, eis que podem ser revistas antes de se tornarem obrigatórias ou costumeiras.

Viu-se que as normas *soft law* podem se tornar obrigatórias por meio de atos unilaterais, decisões de organizações, unilaterais, e até mesmo por um tratado. Ocorre, contudo, que as normas *soft law* também podem vir a ser obrigatórias quando o seu conteúdo se tornar costume do sujeito de direito que exarou a recomendação. Na hipótese da norma *soft law* tornar-se costume, este será fonte de direito rígido, portanto, oponível a terceiros.

Essa é a tendência de normas de conteúdo flexível, *soft law*, criadas para a proteção do meio ambiente. Isso porque as mudanças climáticas globais, conforme será analisado em capítulo específico e a mudança filosófica mundial nos apontam para que normas como essas tenham cunho obrigatório, sob pena de que o planeta aceleradamente passe por modificações que possam impossibilitar a vida humana.

Ocorre que o grande desafio, sendo a *soft law* resultante da maioria dos pactos que envolvem discussões sobre sustentabilidade, é entender se as mesmas são normas capazes de gerar conteúdo obrigacional entre sujeitos de direito internacional, encaixando-se, portanto no rol de fontes de direito internacional.

A norma flexível ou simplesmente *soft law* pode ser observada em atos celebrados por sujeitos de direito internacional que, em sua essência, possuem a descrição de obrigações e valores entendidos pelas partes e que não possuem caráter jurídico, ou seja, não necessariamente eram exigíveis a partir da sua elaboração.

Por ter surgido em uma época de mutabilidade da conjuntura econômica mundial, que não permitia, a partir de quando a economia se tornou globalizada o assentamento de atos e obrigações que não pudessem ser concretizadas, simplesmente por que o cenário econômico poderia ser modificado, a *soft law* ganhou corpo e tornou-se a fonte de direito internacional mais utilizada em trabalhos que resultam de discussões acerca da proteção do meio ambiente e, para fins desse trabalho, de sustentabilidade.

Contemplando, pois, conteúdo jurídico, seu conteúdo normativo obrigacional não é bem definido, ou seja, não há obrigação para aqueles que elaboram a *soft law* em cumprir o direito ali delineado. Trata-se, portanto, de norma flexível, ou *soft*, hierarquicamente inferior à norma que possui conteúdo obrigacional definido, qual seja, *hard law*, ou direito rígido.

Um dos grandes exemplos que se tem de *soft law* e a que mais interessa a esse trabalho dissertativo é a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada no ano de 1992. Trata-se trabalho resultante de um fórum de discussão organizado pela Organização das Nações Unidas, cujo conteúdo relativo ao desenvolvimento sustentável produzido, se encaixa, enquanto natureza jurídica, na fonte de direito internacional público denominada *soft law*.

Embora a *soft law* não possa implicar em execução por órgãos julgadores, poderá configurar, a depender da pactuação dos proponentes, em violação ao princípio da boa-fé, na hipótese de ter a negociação gerado expectativa entre os proponentes.

Este trabalho cuidou, inclusive, de revisitar como o direito brasileiro recepciona pactos celebrados à luz do direito internacional, bem como de descrever como e em qual condição hierárquica os mesmos passam a produzir efeito no direito interno.

Demonstrou-se, inclusive, como a Constituição de 1998, traduz a preocupação mundial de preservar o meio ambiente e de garantir que gerações futuras possuam condições para habitar o planeta terra.

Justifica-se, pois, a importância deste trabalho, em demonstrar que as discussões acerca da sustentabilidade guardam suporte em legislação internacional já constituída, não se tratando, pois, de um direito novo.

Demais disso, o caminho para que se propicie efetividade a normas de cunho protecionista ao meio ambiente, em nível global, passa pela discussão entre os Estados, já que a responsabilidade pela manutenção da vida é um compromisso de todos.

Chega-se à conclusão de que os instrumentos normativos, tanto internacionais quanto nacional, deverão ser aperfeiçoados no sentido de trazer obrigatoriedade de execução de seus pactos, para que sejam mais eficazes, caminho este que pode ser seguido a partir da harmonização de legislações que tratem do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

## 7 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Conceito e Validade do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes LTDA., 2009.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Barbosa. **Manual de Direito Internacional Público**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Em Busca da Política**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Poder**. Tradução Nilson Moulin. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

BORDONI, Carlo; BAUMAN Zygmunt. **Estado de Crise**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (org.). **Desenvolvimento Sustentável e Matriz Energética na América Latina. A Universalização do Acesso à Energia Lima**. Belo Horizonte: Editora e Gráfica O Lutador, 2016.

BRASIL. Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional. **Agenda 21 brasileira: bases para discussão**. Brasília, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à Função. Novos Estudos de Teoria do Direito**. Tradução Daniela Beccaccia Versiani. São Paulo: Manole LTDA., 2007.

BOSON, Gerson de Britto Mello. **Direito Internacional Público - O Estado em Direito das Gentes**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

CARVALHO, Janete Magalhães; FRANCISCHETTO, Gilselene Passon Picoretti (coord.). **Discursos Introdutórios na Ciência do Direito**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 16. ed. rev. e ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

CERQUEIRA, Marcello. **A Constituição na História**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

CRIVELLARI, Júlio César Teixeira. **Novo Código Florestal. Suas Implicações no Contexto da Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

FILHO, Napoleão Nunes Maia. **Direito à Justiça**. Fortaleza: Imprece, 2015.

FILHO, Napoleão Nunes Maia. **Direito à Segurança Jurídica**. Fortaleza: Imprece, 2015.

FILHO, Napoleão Nunes Maia. **Garantismo Judicial e Positivismo Jurídico**. Fortaleza: Imprece, 2017.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade, Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.  
GONÇALVES, Maria Beatriz Ribeiro de O.; FERREIRA, Afonso Henriques Borges. **Sustentabilidade Ambiental: garantir a sustentabilidade ambiental**. 7. ed. Belo Horizonte: PUC Minas; Brasília: UnB, 2004. 301p.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de Direito Internacional Público**. 3. ed. atual. e ampl. Coimbra: Edições Almedina, 2008.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca Dias. **(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

HENRIQUES FILHO, Tarcísio. **Desenvolvimento Sustentável: considerações econômicas, jurídicas e filosóficas**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia (coord.). **Revista de Direito Ambiental**. 2017. São Paulo, Ano 22. 86- abril-junho, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MÁXIMO, Maria Flávia Cardoso; VIEIRA, Gabriella de Castro; REZENDE, Elcio Nacur. **Responsabilidade civil por danos ao Meio Ambiente: efetividade e desafios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados Internacionais**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PAUPÉRIO, A. Machado. **Direito e Poder**. 1981. Monografia (Tese de Doutorado) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ. Rio de Janeiro, Forense, 1981.

PHILIPPI JR., Arlindo; ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet (ed.). **Curso de Gestão Ambiental**. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Manole, 2015.

PESSINI, Leo; BERTACHINI, Luciana; BARCHIFONTAINE, Christian de P. de; HOSSNE, William S. **Bioética em tempos de Globalização**. São Paulo: Edições Loyola, 2015.

QUEIROZ, Fábio Albergaria de. **Meio Ambiente e Comércio Internacional**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2012.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da Pesquisa em Direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SALIBA, Aziz Tuffi (org.). **Direito dos tratados: comentários à Convenção de Viena sobre o direito dos tratados (1969)**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

SANTOS, Milton. **Por uma Outra Globalização, do Pensamento Único à Consciência Universal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SGARBI, Adrian. **Clássicos de Teoria do Direito**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SHAW, Malcom. N. **Direito Internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Direitos Fundamentais e Direito da União Européia em Momento de Tensão**. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**. 5. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur (org.). **Sustentabilidade e Meio Ambiente: Efetividade e Desafios**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

TEIXEIRA, Cornélio Zampier. **DILEMAS DE UM PLANETA insUSTENTÁVEL: entre a razão e a insanidade**. Belo Horizonte: Editora Salvaterra, 2015.

TRIGUEIRO, André. **Mundo Sustentável: abrindo espaço na mídia para um planeta em transformação**. São Paulo: Editora Globo, 2005.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

ULHOA, Paulo Roberto *et. al.* (coord.). **Direitos Humanos e Meio Ambiente: obra dedicada ao Instituto Terra**. Vitória: Editora Cognorama, 2012.

TOLEDO, André de Paiva. **Direito Internacional e Desenvolvimento Sustentável**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.

UNITED STATES OF AMERICA. United Nations. **Agenda 21**. New York: 1992.

VILAÇA, Leandro Ferreira (coord.). **Direito Internacional em Destaque: Constitucionalismo, Dogmatismo, Positivismo, Realismo e Democracia**. Belo Horizonte: Educação e Cultura, 2010.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm)>. Acesso em 28 de out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm)> Acesso em 23 de set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 02 de nov. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o Meio Ambiente**. <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>> Acesso em 04 de nov. de 2019.

UNITED NATIONS. **Our Common Future**. Disponível em <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>> Acesso em 04 de nov. de 2019.

UNITED NATIONS. **Resolution adopted by the General Assembly on 25 September 2015**. Disponível em <[https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E)>. Acesso em 22 de jan. 2020.